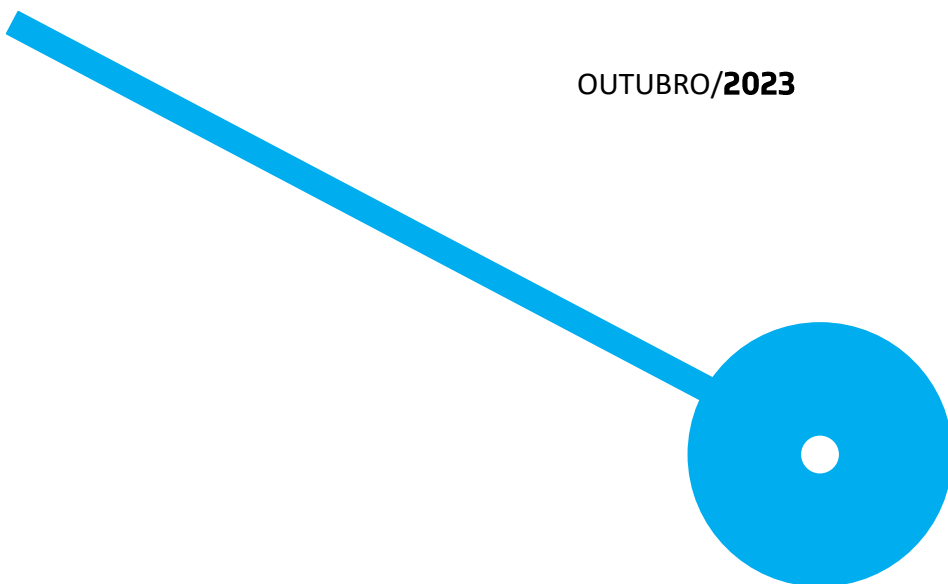




Invocação de contracrédito para efeitos de compensação em sede de oposição à ação executiva fundada em sentença – Estado da arte após o Novo Código do Processo Civil: das controvérsias às soluções

Ângela Daniela Santos Costa

OUTUBRO/2023





Invocação de contracrédito para efeitos de compensação em sede de oposição à ação executiva fundada em sentença – Estado da arte após o Novo Código do Processo Civil: das controvérsias às soluções

Ângela Daniela Santos Costa
8170096

Maria de Lurdes Varregoso Silva da Costa Mesquita

Doutorada

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Solicitadoria pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto.

OUTUBRO/2023

Declaração de Integridade

Eu, Ângela Daniela Santos Costa estudante nº 8170096, do Mestrado de Solicitoria da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto, declaro que não fiz plágio nem auto-plágio, pelo que o trabalho intitulado “Invocação do contracrédito para efeitos de compensação em sede de oposição à ação executiva fundada em sentença – Estado de arte após o Novo Código do Processo Civil: das controvérsias às soluções.” é original e da minha autoria, não tendo sido usado previamente para qualquer outro fim. Mais declaro que todas as fontes usadas estão citadas, no texto e na bibliografia final, segundo as regras de referência adotadas na instituição.

Agradecimentos

À minha família que sempre acreditou em mim.

A todos os meus amigos e companheiros de faculdade, por todas as vivências acadêmicas, palavras de motivação e incentivo, demonstradas ao longo desta jornada, em especial aos meus colegas de casa do Belém, por todo o auxílio e paciência.

Uma especial palavra de apreço à minha orientadora, Professora Doutora Maria de Lurdes Varregoso Silva da Costa Mesquita, por toda a ajuda, disponibilidade e aconselhamento, pela exigência e rigor demonstrado, sob uma visão crítica de todas as temáticas abordadas, imprescindível ao longo do desenvolvimento da presente dissertação e a quem sou grata por toda a confiança depositada.

À ESTG-IPP, instituição que me recebeu e permitiu, ao longo dos últimos anos, o meu desenvolvimento acadêmico e profissional, na pessoa de todos os docentes e formadores convidados, que proporcionaram a transmissão de conhecimentos nas mais diversas áreas.

A todos o meu muito obrigada!

Resumo

Com o Novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho¹, a matéria das ações executivas sofreu profundas alterações, designadamente quanto ao regime de fundamentos dos embargos de executado, conduzindo a divergências na interpretação do regime legal e a interrogações associadas à implementação e aplicação prática da nova dinâmica processual nesse âmbito.

No que concerne aos fundamentos de oposição à execução, o legislador procedeu ao aditamento da alínea h), do art. 729.º do C.P.C., consagrando a autonomização do instituto jurídico da compensação de contracréditos como fundamento de oposição, o que, até então, não sucedia. A reforma operada conduziu, em consequência, ao ressurgimento da discussão que opõe duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais – a da compensação reconvenção versus a compensação exceção – não tendo ainda sido possível, até ao momento, a obtenção de um entendimento uniforme nesta questão.

Procurando colmatar as divergências existentes, em 2021 foi apresentada uma proposta de lei que visou, entre outras temáticas, aperfeiçoar esta matéria (Proposta de Lei n.º 92/XIV/2). Contudo, a mesma não veio a concretizar-se, em virtude de vicissitudes políticas. Mantém-se, assim, o assunto em aberto, tendo ficado o sinal de que o legislador estava consciente da necessidade de alterações que promovessem a estabilidade nesta temática, cuja atualidade permanece.

A exposição e análise das controvérsias que envolvem esta matéria serão o objeto central do presente trabalho, ao que acrescerá a crítica às soluções que foram propostas, com vista a encontrar as soluções mais adequadas e racionais face ao estado da arte e à perspetiva de evolução legislativa.

Palavras-chave: ação executiva; compensação; contracrédito; oposição à execução; sentença;

¹ Doravante designado, abreviadamente, C.P.C..

Abstract

With the New Code of Civil Procedure, approved by Law No. 41/2013, of June 26, the subject of executive actions has undergone profound changes, particularly regarding the basis of execution embargoes, leading to divergences in the interpretation of the legal regime and questions associated with the implementation and practical application of the new procedural dynamics in this context.

With regard to the grounds for opposition to execution, the legislator added paragraph h) of art. 729th of the C.P.C., enshrining the autonomy of the legal institute for offsetting counter-credits as a basis for opposition, which, until then, had not happened. The reform carried out resulted, as a result, in the resurgence of the discussion that opposes two doctrinal and jurisprudential currents – that of the counterclaim for compensation versus the exception – and it has not yet been possible, to date, to obtain a uniform understanding on this issue.

To bridge the existing divergences, in 2021 it was to present a bill that aimed, among other themes, to improve this matter (Law Proposal No. 92/XIV/2). However, it did not come to fruition, due to political vicissitudes. Therefore, the matter remains open, with a signal that the legislator was aware of the need for changes that would promote stability in this topic, which remains current.

The exposure and analysis of the controversies surrounding this matter will be the central object of this work, which will also include criticism of the solutions that have been proposed, with a view to finding the most appropriate and rational solutions given the state of the art and the perspective of legislative evolution.

Keywords: enforcement action; opposition to enforcement; judgment; counterclaim; offsetting

Siglas e Abreviaturas

art./s – artigo/s

C.C. – Código Civil

C.I.R.E – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

C.P.C. – Código do Processo Civil

CEDH – Convenção Europeia de Direitos do Homem

Cfr. – Confrontar

Dec. Lei – Decreto Lei

Ed. – Edição

n.^o/ n.^{os} – número/s

p. – página

pp. – páginas

Sr. – Senhor

ss. – seguintes

v.g. – *verbi gratia*

Vol. – Volume

Índice

Introdução.....	10
I – A Compensação de Créditos.....	14
1.1.0 regime jurídico substantivo da compensação de créditos.....	14
1.2.Requisitos.....	17
1.2.1.Reciprocidade dos créditos.....	18
1.2.2.Validade e exigibilidade.....	19
1.2.3.Fungibilidade das obrigações.....	21
1.3.Declaração da vontade de compensar.....	22
1.4.Exclusão da compensação por força da lei.....	23
1.5.Modalidades da compensação.....	25
II – A compensação de créditos em sede de processo civil: Tutela Jurisdicional Efetiva, o Direito de Ação, o Princípio do Contraditório e as Teorias da Compensação – Exceção e da Compensação-Reconvenção.....	27
2.1.Tutela Jurisdicional efetiva: O direito de ação.....	27
2.2.0 exercício do direito de defesa em sede de Processo Civil Declarativo – Breves considerações gerais.....	29
2.2.1.Teoria da Compensação-Exceção.....	33
2.2.2.Teoria da Compensação-Reconvenção.....	35
III – A compensação de créditos e o Direito Processual Civil Português: Evolução Legislativa.....	39
3.1.0 regime jurídico da compensação de créditos, em sede de processo civil, à luz da redação do anterior Código de Processo Civil.....	40
3.1.1.Ação declarativa.....	40
3.1.2.Ação executiva.....	42
3.2.0 Novo Código do Processo Civil de 2013 e o novo regime jurídico da compensação de créditos em sede executiva.....	43
3.2.1.0 novo C.P.C. e a teoria da compensação-reconvenção.....	43
3.2.2.A reforma do C.P.C. e autonomização do fundamento da compensação como fundamento de oposição à ação executiva fundada em sentença.....	45

3.3.Proposta de Lei n.º 92/XIV/2: uma perspetiva futura não concretizada	47
IV – Invocação do contracrédito para efeitos de compensação em sede de oposição à ação executiva fundada em sentença	50
4.1.Processo Civil Executivo: Noção e Finalidades, o Título Executivo e as Sentenças Condenatórias – Breves considerações.....	50
4.2.Os embargos de executado e a oposição à ação executiva fundada em sentença – Breves considerações.....	52
4.3.Oposição à execução: qualificação do contracrédito para efeitos de compensação	54
4.3.1.Teoria da Compensação–Exceção	55
4.1.1.Teoria da Compensação–Reconvenção	58
4.2.A invocação do contracrédito na ação executiva: a controvérsia envolta no conceito da exigibilidade judicial, a prova por documento e o título executivo.....	61
4.3.Estado da Arte: Das controvérsias às soluções.....	64
V – Conclusão	68
VI – Bibliografia.....	73
VII – Webgrafia	75
VIII – Jurisprudência.....	76
Supremo Tribunal de Justiça	76
Tribunal da Relação de Coimbra	77
Tribunal da Relação de Évora	78
Tribunal da Relação de Guimarães.....	78
Tribunal da Relação de Lisboa.....	79
Tribunal da Relação do Porto.....	80

Introdução

Consagrado como um enxerto de natureza declarativa, que corre por apenso à ação executiva, a oposição à execução, mediante embargos de executado, visa conferir ao devedor o exercício do seu direito de defesa, admitindo-se – de forma mais ou menos mitigada, conforme a natureza e força do título executivo – a alegação de novos factos, a apresentação de novos meios de prova, bem como o surgimento de questões de direito, que não tenham sido invocadas num momento prévio à ação executiva ou que sejam de conhecimento oficioso².

Pretendendo por fim à ação executiva movida contra si, ainda que no todo ou em parte, os fundamentos invocados deverão integrar causas de pedir idóneas, que influenciem no reconhecimento da obrigação exequenda ou do seu montante e que, consequentemente, possam conduzir à cessação das diligências tendentes à sua cobrança coerciva³.

No nosso ordenamento jurídico, este incidente encontra-se previsto e regulado nos arts. 728.º a 733.º, e art. 857.º, todos do C.P.C., consagrando, consoante o título executivo que serviu de base à ação instaurada, quais os fundamentos admissíveis e as circunstâncias em que podem ser invocados.

É justamente neste sentido que a abordagem desta temática assume especial relevância. O modo como a invocação do contracrédito para efeitos de compensação em sede de oposição à ação executiva fundada em sentença se encontra regulado no nosso ordenamento jurídico – atualmente prevista na al. h) do art. 729.º do C. P. C. – suscita diversas indagações, não sendo possível, até ao momento, a obtenção de um consenso doutrinal e jurisprudencial.

Até à reforma que deu origem ao novo C.P.C., a compensação de crédito era admitida ao abrigo do disposto na al. g) do art. 814.º – enquanto exceção peremptória – operando-

² Cfr. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 7789/19.1, de 27 de maio de 2021. Relator Carlos Castelo Branco. Disponível em www.dgsi.pt.

FREITAS, J. L. (2017). *A Ação Executiva À Luz Do Código Do Processo Civil de 2013*. (7.ª Ed.) Coimbra: Gestlegal. pp. 195-196; GONÇALVES, M. C. (2020). *Lições de Processo Civil Executiva*. (4ª Ed.). Coimbra: Edições Almedina, SA. p. 253.

³ Cfr. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 520/19.3, de 15 de janeiro de 2022. Relator Maria João Areias. Disponível em www.dgsi.pt.

se, através da reforma enunciada, a autonomização deste fundamento, agora na alínea h) do art. 729.º do atual C.P.C..

Esta questão da qualificação processual da invocação de um contracrédito para efeitos de compensação em sede executiva deu origem a posições controversas sobre a mesma realidade, a saber: se poderá a oposição à execução baseada em sentença ter por fundamento a existência de um contracrédito que poderia ter sido invocado num momento prévio, em sede declarativa, mediante reconvenção (compensação-reconvenção); se constitui requisito necessário para a invocação de um contracrédito, em sede de oposição à execução, que o mesmo se encontre previamente reconhecido e que revista a forma de título executivo.

Assim, enquanto fundamento de oposição, mediante embargos de executado, importa apurar se a alegação de um contracrédito para efeitos de compensação, acolhida à luz do preceito legal consagrado na já referida alínea h) do art. 729.º, o deve ser de forma inovadora e autónoma, ou, por sua vez, se deve ser interpretada tendo em conta o conteúdo da alínea g), de onde foi “exportada”, designadamente no que se refere às restrições existentes relativamente a factos ocorridos até ao encerramento da discussão em primeira instância..

São estas as questões que o presente estudo pretende analisar, abordando as razões da sua existência, a exposição dos diversos entendimentos assumidos na doutrina e na jurisprudência, a sua evolução no ordenamento jurídico português, tendo em vista a busca pela obtenção de possíveis soluções que possam contribuir para o fim da divergência existente e a uniformização da aplicação do Direito.

Inicialmente, para uma melhor compreensão da figura jurídica em análise, importa expor o regime jurídico substantivo da compensação de créditos, consagrado nos arts. 847.º e ss. do Código Civil⁴, abordando essencialmente o seu conceito, os requisitos para a sua aplicabilidade e o modo como opera a sua invocação.

Num segundo momento, procuramos analisar a controversa questão da qualificação processual da invocação do contracrédito, enquanto fundamento de defesa,

⁴ Doravante designado por C.C.

em sede de processo civil. Primeiramente, é abordado o conceito de tutela jurisdicional efetiva, inerente à ideia de Estado de Direito, e o exercício do direito de ação das partes perante a violação de um direito. De seguida, o princípio do contraditório e o exercício do direito de defesa, através do qual se procura assegurar a participação efetiva das partes na justa composição do litígio, sendo conferida a possibilidade de pronúncia sobre as diversas questões suscitadas.

Deste modo, aquele contra quem é deduzida uma pretensão, também denominado de réu, dispõe de legitimidade para invocar todos os fundamentos que entenda como necessários à apresentação da sua defesa, como por exemplo, a existência de um contracrédito detido sobre o demandante (autor).

Por fim, pela sua função instrumental face ao tema central, discute-se a problemática da invocação da compensação, no quadro da defesa do réu, quanto à sua natureza jurídica e ao modo processual para o seu exercício em juízo pelo réu, na contestação, mediante exceção ou reconvenção, expondo os fundamentos que sustentam as duas teorias⁵. Ao longo dos tempos, através das diversas alterações legislativas introduzidas, o legislador procurou colmatar as divergências existentes, numa tentativa de dar resposta às querelas suscitadas. Mas não tem sido bem sucedido. Para o demonstrar, trataremos ainda a evolução do regime jurídico português nesta matéria, evidenciando as divergências existentes entre o regime processual atual e aquele que vigorou até ao novo CPC de 2013, procurando acompanhar as inovações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho. Mais tarde, no ano de 2021, surge na assembleia da república uma proposta de lei (Proposta de Lei n.º 92/XIV/2), que visava provocar uma nova reforma no C.P.C., e de entre outras medidas a alteração do teor da alínea h), do art. 729.º C.P.C., à qual também faremos referência.

Por fim, abordaremos a temática da invocação do contracrédito para efeitos de compensação em sede de oposição à ação executiva fundada em sentença, que se considera o tema central.

Nesse sentido apresentaremos um enquadramento da questão, através de uma breve abordagem ao processo executivo, ao título executivo e aos embargos de executado, como

⁵ AÇO E BORGES, M. A. (2008). *A Demanda Reconvençional*. Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, Lda., p. 65.

meio processual para a dedução de oposição à ação executiva fundada em sentença. Procuramos analisar todas as querelas suscitadas, através da exposição das diversas interpretações, doutrinárias e jurisprudenciais, sob um ponto de vista crítico.

I – A Compensação de Créditos

1.1. O regime jurídico substantivo da compensação de créditos

No ordenamento jurídico português, o regime substantivo da compensação de créditos encontra-se previsto e regulado nos arts. 847.º e ss. do C.C.

Dispõe a primeira parte do art. 847.º, n.º1 do C.C. que, “[q]uando duas pessoas sejam reciprocamente credoras e devedoras, qualquer delas pode livrar-se da sua obrigação por meio de compensação com a obrigação do seu credor...”.

Do enunciado, resulta que, quando o obrigado se assuma, simultaneamente, como credor e devedor, pode fazer cessar a obrigação existente, através da invocação da existência de um crédito equivalente que possua sobre a contraparte. Por outras palavras, exonera-se do débito por si assumido, através da satisfação do seu direito de crédito⁶.

Vejamos o seguinte exemplo, o sr. A deve ao sr. B a quantia de 500,00€, como resultado da aquisição de materiais de escritório. Por sua vez, o sr. B deve ao sr. A, a mesma quantia, pela aquisição de frutas e legumes.

Perante a situação enunciada, qualquer um dos sujeitos pode recorrer à compensação de créditos como forma de extinguir a obrigação de pagamento por si assumida, uma vez que são simultaneamente credores e devedores da contraparte.

Na verdade, se o sr. A detém um direito de crédito sobre o sr. B, também se encontra munido de um débito a favor do mesmo sujeito, tal como sucede na relação estabelecida de B para A. Ao operar-se um encontro de contas recíprocas, evita-se um “*círculo económico inútil*” e conseqüentemente, não há lugar à prática de atos prestacionais⁷.

⁶ ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 2226/07, de 11 de janeiro de 2011. Relator Sebastião Póvoas. Disponível em www.dgsi.pt

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 1664/16.9, de 11 de julho de 2019. Relator Bernardo Domingos. Disponível em www.dgsi.pt

⁷ Cfr. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 3000/16.5T8, de 19 de junho de 2019. Relator Conceição Bucho. Disponível em www.dgsi.pt

Cfr. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 20814/11.5, de 10 de maio de 2018. Relator Pedro Martins. Disponível em www.dgsi.pt

MENEZES CORDEIRO, A. (1999) *Direito das Obrigações*. 2.º Vol. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. pp. 219-220.

Nesta perspetiva, a compensação de créditos não se assume apenas como uma forma de extinção das obrigações, mas também como uma modalidade de auto-cobrança de créditos, que coloca o credor que a invoca (declarante), numa posição privilegiada relativamente à possibilidade de satisfação do seu crédito⁸.

Assim, não faria qualquer sentido exigir o cumprimento da obrigação, por qualquer uma das partes. Ainda que um dos devedores procedesse ao cumprimento da obrigação por si assumida, tal cumprimento não se traduziria, necessariamente, no cumprimento pela contraparte, ou na faculdade desta se encontrar munida de meios suscetíveis de assegurar a sua cobrança coerciva. Deste modo, estar-se-ia a admitir o risco de insatisfação do crédito, ainda que em parte, quando num momento inicial, os obrigados se encontravam em posição de igualdade.

O exposto, assume especial relevância, nomeadamente, nos casos em que é declarada a insolvência de um dos devedores ou contra estes é movida ação executiva, tendente à cobrança coerciva do crédito.

Ao abrigo do preceito legal consagrado no art. 99.º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas⁹, o credor/devedor ao aproveitar o seu débito como forma de satisfazer o seu direito de crédito, evita a agressão dos demais credores da massa insolvente, sobre o objeto da sua prestação, que desse modo, não ingressa no património do seu credor, agora declarado insolvente¹⁰.

De igual modo, em sede de processo executivo, o reconhecimento da existência de um contracrédito sobre o exequente impede a prática de diligências tendentes à liquidação do património do executado, na proporção correspondente ao montante a compensar, o

⁸ ALMEIDA COSTA, M. J. (2018). *Direito das Obrigações*. (12.ª E.d. revista e atualizada). Coimbra: Edições Almedina, SA., p. 1099; RAMALHO, T. A. (2019). *Secção III – Compensação*. In PRATA, Ana, *Código Civil Anotado*. Vol. I (Artigos 1.º A 1250.º). (2.ª E.d. Revista e Atualizada). Coimbra: Edições Almedina, SA., pp. 1100–1101; ANTUNES VARELA, J. M. (2003). *Das Obrigações em Geral*. Vol. II (7.ª E.d.) Coimbra: Edições Almedina, SA., pp. 199–200; MENEZES LEITÃO, L. M. T. (2018). *Direito das Obrigações*. Volume II. (12.ª E.d.). Coimbra: Edições Almedina, SA., pp. 199–200.

⁹ Cfr. Lei n.º 53/2004, de 18 de março, que deu origem ao Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, doravante designado por C.I.R.E.

¹⁰ Salientar que, para que a compensação possa ter lugar em sede de processo de insolvência impõe-se a necessidade de constituição da dívida, em momento prévio à data em que o credor venha a ser declarado como insolvente. Não é questionado o fundamento para o concurso de credores, contudo manifesta-se uma exceção ao princípio *par conditio creditorum*, também designado de princípio da igualdade dos credores, desconsiderado, atualmente, como absoluto ou inderrogável (*Vid.* ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 146570/14.0, de 19 de março de 2019. Relator Sílvia Pires. Disponível em www.dgsi.pt.)

Cfr. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 3000/16.5, de 19.06.2019. Relator Conceição Bucho. Disponível em www.dgsi.pt.

RAMALHO, T. A. (2019). *Secção III – Compensação*. In PRATA, Ana, *Código Civil Anotado*. Volume I (Artigos 1.º A 1250.º). (2.ª Ed. Revista e Atualizada). Coimbra: Edições Almedina, SA., pp. 1100–1101.

que poderá resultar, quando se verifique a totalidade da satisfação do crédito exequente, na extinção da ação executiva instaurada.

Nas palavras de MENEZES LEITÃO, desta posição privilegiada do credor declarante da compensação, assente na possibilidade de auto-cobrança do seu crédito, contra os demais credores, que se encontram assim, obrigados a suportar a sua vontade, resulta a manifestação deste instituto jurídico, como meio de garantia de créditos¹¹.

São notórias as semelhanças existentes, entre a compensação de créditos e a exceção de não cumprimento do contrato, na medida em que permitem a autotutela de créditos, se assumem como garantias especiais das obrigações e estabelecem como requisito formal a reciprocidade de créditos entre os obrigados, como iremos abordar mais à frente. Contudo, não podemos confundir estes institutos jurídicos.

Resulta do princípio da exceção de não cumprimento do contrato, no termo latim *exceptio non adimpleti contractus*, consagrado no art. 428.º, n.º 1 do C.C., a faculdade das partes se recusarem, no âmbito de um contrato bilateral, a realizar a sua prestação enquanto não se verificar o cumprimento pela contraparte, ou a possibilidade de realização simultânea.

Ora, no âmbito da compensação de créditos, não estamos perante um contrato bilateral, mas sim, dois contratos, distintos ou não, dos quais resultam a constituição de obrigações contrárias, independentes, entre os mesmos sujeitos.

Como anteriormente exposto, ao operar a declaração compensatória, extingue-se, simultaneamente, o débito compensado e o crédito compensante, na medida em que se correspondem, ao passo que, a exceção de não cumprimento do contrato, não provoca a extinção das obrigações assumidas pelas partes, mas a sua suspensão, obrigações estas que têm necessariamente de se encontrar interligadas¹².

¹¹ MENEZES LEITÃO, L. M. T. (2018) Direito das Obrigações. Volume II. (13.ª Ed.). Coimbra: Edições Almedina, SA., p. 200-201.

¹² ALMEIDA COSTA, M. J. (2018). Direito das Obrigações. (12ª Ed. revista e atualizada). Coimbra: Edições Almedina, SA., pp. 1099 -1100. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 131004/16.4., de 21 de fevereiro de 2018. Relator Luís Cravo. Disponível em www.dgsi.pt.
v.g. O sr. A comprometeu-se a entregar ao sr. B, um conjunto de louças de cozinha, recebendo como contrapartida, a quantia de 200,00€. Contudo, acidentalmente deixou cair as mesmas, provocando diversos danos. Face à impossibilidade de realização da prestação, por parte do sr. A, o sr. B dispõe de poderes para recusar a realização da prestação a que estava obrigado (o pagamento da quantia de 200,00€).

Importa ainda reparar que o conteúdo legal, consagrado no art. 847.º do C.C., estende o alcance da compensação a situações em que o valor das obrigações assumidas pelos sujeitos, não corresponda, exatamente na mesma quantia.

Na situação enunciada, o raciocínio aplicado à compensação de obrigações fungíveis ou pecuniárias do mesmo montante, é ajustado segundo as regras do bom senso *mutatis mutandis*.

Assim, extinguem-se as dívidas no valor correspondente, obrigando-se a parte que assumiu o crédito de maior valor a entregar à contraparte o valor da diferença¹³.

Não se verifica uma redução ou dedução do valor em dívida, nos moldes consagrados no art. 815.º, n.º 2 do C.C., apenas se verificam dois créditos recíprocos, suscetíveis de se extinguir, em parte, provocando num dos créditos a dedução correspondente ao montante já extinto¹⁴.

1.2. Requisitos

A viabilidade da invocação do instituto jurídico da compensação, encontra-se dependente da verificação do cumprimento de determinados pressupostos, positivos ou negativos, cumulativos, legalmente estabelecidos, no n.º 1, do art. 847.º do C.C., que passaremos a abordar.

Segundo o preceito legal enunciado, estes requisitos são: a reciprocidade dos créditos (arts. 847.º, n.º 1 e 851º C.C.); a validade e exigibilidade da obrigação e por fim, a sua fungibilidade (art. 847.º, n.º 1, al. b), C.C.).

Para além do mencionado, afigura-se como necessário que a possibilidade de compensar, não se encontre excluída por força da lei e, que a manifestação da vontade de compensar seja efetuada mediante declaração (cfr. arts. 848.º, n.ºs 1 e 2, e 853.º C.C.)¹⁵.

¹³ ANTUNES VARELA, J. M. (2003). Das Obrigações em Geral. Vol. II (7.ª E.d.) Coimbra: Edições Almedina, SA., p. 196.

¹⁴ De acordo com a figura consagrada no art. 815.º, n.º 2 do C.C., a dedução consiste na redução ao valor do crédito, de determinadas quantias resultantes de despesas, benefícios, entre outras, perfazendo uma justa expressão numérica. Tem aplicabilidade no âmbito do incumprimento do contrato, por mora do credor.

ANTUNES VARELA, J. M. (2003). Das Obrigações em Geral. Vol. II (7.ª E.d.) Coimbra: Edições Almedina, SA., p. 199.

¹⁵ Cfr. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 37601/20.2., de 1 de julho de 2021. Relator Sandra Melo. Disponível em www.dgsi.pt.

1.2.1. Reciprocidade dos créditos

A reciprocidade dos créditos, tal como o próprio nome indica, exige que a compensação verse apenas sobre dívidas do declarante, das quais resulte que é credor do seu credor (art. 847.º, n.º 1 C.C.)¹⁶.

Do enunciado decorre assim, a necessidade de estarmos perante a existência de dois créditos. Por um lado, o crédito denominado de ativo, principal ou compensante, correspondente ao crédito invocado pelo declarante, através do qual extingue a dívida. De outro modo, designa-se como crédito passivo ou compensado, o crédito sobre o qual a compensação terá lugar (art. 851.º C.C.).

Ao invocar a compensação, o declarante satisfaz o direito de crédito e a obrigação de débito existente na sua esfera jurídica, encontrando-se vedada a possibilidade de recurso a créditos alheios, ainda que devidamente autorizados pelo seu titular (art. 851.º, n.º 2 C.C.), bem como, a satisfação de dívidas de terceiros, independentemente de o declarante dispor ou não, de legitimidade para realizar a prestação (art. 851.º, n.º 1 C.C.).

Ainda que a obrigação se encontre garantida, por exemplo, por penhor, hipoteca ou fiança (cfr. arts. 634.º; 642.º, n.º 1; 669.º; 678.º; 686.º e 698, n.º 2, todos do C.C.), o recurso à compensação, como meio de satisfação de dívidas alheias, encontra-se vedado na medida em que não é permitido ao devedor principal extinguir a sua obrigação por meio da invocação de um crédito detido pelo devedor subsidiário, nem de igual modo, ao devedor subsidiário invocar um crédito detido pelo devedor principal.

No caso enunciado, para que a compensação de créditos possa ter lugar, será necessário que o sujeito que prestou a garantia, por exemplo um fiador (devedor subsidiário), se encontre também ele munido de um crédito suscetível de fazer operar a compensação e, desse modo, evitar a agressão do credor sobre o seu património, para a satisfação de uma dívida de um terceiro, sob a qual se assumiu, subsidiariamente, como responsável.

¹⁶ ALMEIDA COSTA, M. J. (2018). *Direito das Obrigações*. (12ª E.d. revista e atualizada). Coimbra: Edições Almedina, SA., p. 1101.

Dado que a possibilidade de compensar pode apenas ser exercida por umas das partes, permitir o recurso a créditos de terceiros conduziria a uma situação de desigualdade, abusiva, entre o declarante e o declaratário, que não só, ficaria impedido de recorrer a este instituto jurídico, como também seria obrigado a suportar a intromissão na gestão do seu património¹⁷.

1.2.2. Validade e exigibilidade

Consagrado na alínea a), do n.º 1, do artigo 847.º do C.C., este pressuposto limita a possibilidade de invocar o instituto jurídico da compensação, a créditos judicialmente exigíveis e sobre os quais não possa ser invocada qualquer exceção de direito material, independentemente da sua natureza peremptória ou dilatória.

Encontra-se assim excluída a possibilidade de a compensação versar sobre obrigações naturais, previstas nos arts. 402.º a 404.º do C.C., cujo cumprimento corresponde meramente a um dever de justiça ou sobre créditos provenientes de alegadas indemnizações emergentes da responsabilidade civil, cuja existência se encontra dependente de decisão judicial, a proferir¹⁸.

O disposto no artigo 849.º do C.C., não habilita à compensação, o crédito cujo prazo estabelecido por parte do credor para o seu cumprimento, não se encontre vencido, pelo que não é tido como exigível.

Sucede, porém, que a verificação do cumprimento do requisito substantivo da exigibilidade judicial do crédito, encontra-se envolto em discórdia, nomeadamente quanto ao seu conceito, isto é, relativamente ao que se deve entender por crédito exigível judicialmente.

¹⁷ MENEZES LEITÃO, L. M. T. (2018) Direito das Obrigações. Volume II. (13.ª E.d.). Coimbra: Edições Almedina, SA.; ANTUNES VARELA, J. M. (2003). Das Obrigações em Geral. Vol. II (7.ª E.d.) Coimbra: Edições Almedina, SA., pp. 200-201.

¹⁸ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 242/22.8., de 22 de setembro de 2022. Relator Vera Sottomayor. Disponível em www.dgsi.pt

Ao longo dos últimos anos, assume-se na doutrina e na jurisprudência maioritariamente o entendimento que infra se desenvolve, conduzindo à pronúncia favorável do Supremo Tribunal de Justiça.

No entendimento de ANTUNES VARELA, diz-se judicialmente exigível a obrigação que não sendo voluntariamente cumprida, confere ao credor a possibilidade de recurso a uma ação judicial tendente ao seu cumprimento ou à execução do património do devedor¹⁹.

Segundo MENEZES LEITÃO, para que a compensação de créditos possa operar é necessário que o crédito do declarante pressuponha a possibilidade de imposição da sua realização coativa. Para este autor, os requisitos da compensação de créditos, no que diz respeito à exigibilidade judicial, diferem consoante o crédito em questão, seja detido pelo declarante ou pelo declaratário.

Desse modo, no que diz respeito ao crédito ativo constitui-se como requisitos: a validade e eficácia; que não se encontre dependente de prazo ou condição; não resulte de uma obrigação natural e que sobre este não recaia exceção de direito material.

Por sua vez, no crédito passivo podem ser dispensáveis os requisitos da pendência de prazo, sempre que estabelecido a favor do compensante; de não versar sobre obrigação natural e por fim, o requisito relativo à pendência de exceções, porquanto, encontrando-se todos estes elementos na disponibilidade do compensante, ao invocar a compensação prescinde das inerentes posições²⁰.

De acordo com MENEZES CORDEIRO, do requisito enunciado resulta apenas a impossibilidade de o compensante, privar o devedor de um direito que lhe assistirá até ao momento do cumprimento, ou seja, até ao término do prazo concedido²¹.

Perfilhando este entendimento, invoca o TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA que *“O crédito é judicialmente inexigível se o credor não puder impor o cumprimento (como*

¹⁹ ANTUNES VARELA, J. M. (2017). *Das Obrigações em Geral. Vol. II (7.ª E.d.)* Coimbra: Edições Almedina, SA., p. 204.
ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA - Processo n.º 91832/12.3, de 24 de fevereiro de 2015. Relator Moreira do Carmo. Disponível em www.dgsi.pt.

²⁰ MENEZES LEITÃO, L. M. T. (2018) *Direito das Obrigações. Volume II. (13.ª E.d.)*. Coimbra: Edições Almedina, SA., pp. 202 e 203; ALMEIDA COSTA, M. J. (2018). *Direito das Obrigações. (12ª E.d. revista e atualizada)*. Coimbra: Edições Almedina, SA., p. 1102 e 1103.

²¹ MENEZES CORDEIRO, A. (1999) *Direito das Obrigações. 2.ª Vol.* Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. p. 222.

ocorre com as obrigações naturais), ou não poder impor em termos imediatos (caso de obrigações não vencidas ou sujeitas a condição suspensiva), casos esses em que não pode obter sentença condenatória determinante desse cumprimento imediato.”.

Por outras palavras, a exigibilidade a que se refere o disposto na alínea a), do n.º1, do artigo 847.º do C.C., significa apenas que o declarante detém o poder de exigir o cumprimento da sua obrigação e conseqüentemente, verificando-se o incumprimento, executar o património do devedor²².

Procurando por fim à querela suscitada, no âmbito do processo n.º 1664/16.9, o SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, defendeu que o entendimento que, a exigibilidade judicial enquanto requisito à operabilidade da compensação de créditos, significa apenas que, o crédito oposto pelo compensante se encontra vencido.

Assim, não carece o crédito no momento da sua invocação de se encontrar definido judicialmente, importando apenas apurar da sua existência na esfera jurídica do compensante e do cumprimento dos demais requisitos subjetivos do instituto jurídico da compensação de créditos²³.

Nesta medida, a exigibilidade e o reconhecimento judicial do contracrédito, para efeitos de compensação, assumem-se como realidades distintas, na medida em que, enquanto a primeira se constitui como requisito legal para a invocação deste instituto jurídico (cfr. art. 847.º, n.º 1 al. a) C.C.), a segunda assume-se como condição de eficácia²⁴.

1.2.3. Fungibilidade das obrigações

No que diz respeito à fungibilidade das obrigações, o legislador pretendeu assegurar que os créditos a compensar possam, necessariamente, ser substituídos um pelo outro, de

²² ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 3342/11.6., de 15 de novembro de 2012. Relator Vítor Amaral. Disponível em www.dgsi.pt.

²³ ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 1664/16.9, de 11 de julho de 2019. Relator Bernardo Domingues. Disponível em www.dgsi.pt.

²⁴ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 91832/12.3., de 24 de fevereiro de 2015. Relator Moreira do Carmo. Disponível em www.dgsi.pt.

A questão da exigibilidade judicial do contracrédito será novamente abordada no âmbito do ponto 4, nomeadamente no subponto 4.4., uma vez que, no âmbito da aplicação prática na ação executiva surgem diversos entendimentos.

modo a impedir o devedor que invoca a compensação de substituir o objeto da prestação a que estava obrigado, contra a vontade do seu credor, que não pode, desse modo, ser forçado a receber coisa diversa da que lhe era devida.

Deste modo, no ordenamento jurídico português, a compensação de créditos não se encontra circunscrita apenas a obrigações pecuniárias, sendo admissível a compensação de qualquer obrigação que não pressuponha a prestação de um facto, bastando para o efeito que, o seu objeto seja fungível e homogéneo, isto é, suscetível de ser substituído (art. 207.º C.C.), independentemente da sua quantidade.

Admitindo-se a possibilidade de compensação parcial, a determinação quantitativa da prestação não assume especial relevância, nem se constitui como fundamento de inoperabilidade, cabendo às partes, posteriormente, averiguar o montante compensado (art. 847.º, n.º 3 C.C.).

De acordo com o preceito legal consagrado no art. 852.º, n.º 1 do C.C., não se encontra vedada a possibilidade de o cumprimento das obrigações ocorrer em lugar diverso, devendo porém, o declarante da compensação indemnizar a contraparte pelos danos decorrentes do não cumprimento da sua obrigação, no lugar previamente determinado (art. 852.º, n.º 2 C.C.)²⁵.

1.3. Declaração da vontade de compensar

Assumindo-se a compensação como uma figura jurídica suscetível de provocar a extinção das obrigações, na redação conferida ao art. 848.º, n.º 1 do C.C., o legislador fez depender a sua eficácia da manifestação da vontade de compensar.

²⁵ ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 173052/11.0., de 29 de outubro de 2015. Relator Orlando Afonso. Disponível em www.dgsi.pt.
ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 147/11.8, de 29 de janeiro de 2013. Relator Teles Pereira. Disponível em www.dgsi.pt.
ANTUNES VARELA, J. M. (2003). *Das Obrigações em Geral. Vol. II (7.ª E.d.) Coimbra: Edições Almedina, SA*, pp. 205-206.

Desse modo, não basta para o efeito, que se encontrem cumpridos os requisitos enunciados, carecendo a sua eficácia de uma declaração receptícia (art. 224.º C.C.), que produz os seus efeitos assim que chega ao conhecimento da contraparte²⁶.

A declaração da vontade de compensar pode ser efetuada de modo judicial, mediante o recurso à notificação judicial avulsa (arts. 256.º e ss. C.P.C), ou por via de ação judicial (arts. 552.º e ss., 583.º e 729.º, al. h), C.P.C.), assim como extrajudicialmente, mediante simples declaração (cfr. art. 217.º C.C.).

Ainda que estejamos no âmbito de um direito potestativo, a compensação de créditos não opera de modo automático, não sendo este, um direito *ipso jure*²⁷.

Verificada a pluralidade de créditos (art. 855.º C.C.), detidos por qualquer uma das partes, torna-se necessário definir qual a obrigação a extinguir, cabendo essa escolha ao declarante, sob pena de aplicação do regime supletivo, consagrado nos artigos 784.º e 785.º do C.C.²⁸.

Uma vez manifestada validamente a vontade de compensar, os créditos consideram-se extintos desde o momento em que se tornaram compensáveis (art. 854.º C.C.), isto é, a partir do momento em que as partes se tornaram simultaneamente credoras e devedoras da contraparte (efeito retroativo da compensação)²⁹.

1.4. Exclusão da compensação por força da lei

Cumpridos os requisitos positivos enunciados, para que a compensação de créditos possa operar, importa ainda apurar da inexistência de algum dos fundamentos suscetíveis de exclusão, por força da lei (pressuposto negativo).

²⁶ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 285518/10–8. de 20 de maio de 2014. Relator Graça Amaral. Disponível em www.dgsi.pt.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 37601/20.2., de 01 de julho de 2022. Relator Sandra Melo. Disponível em www.dgsi.pt.

²⁷ ALMEIDA COSTA, M. J. (2018). *Direito das Obrigações*. (12.ª E.d. revista e atualizada). Coimbra: Edições Almedina, SA, p. 1100.

²⁸ RAMALHO, T. A. (2019) *Código Civil Anotado Volume I (Artigos 1.º A 1250.º)*. (2.ª E.d Revista e Atualizada). Coimbra: Edições Almedina, SA, p. 1107.

²⁹ ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 06S1067, de 06 de julho de 2006. Relator Sousa Peixoto. Disponível em www.dgsi.pt.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 2470/14.0., de 03 de dezembro de 2020. Relator Helena Melo. Disponível em www.dgsi.pt.

Ora, resulta do disposto no artigo 853.º do C.C. a inocuidade deste instituto jurídico sempre que o crédito invocado provenha da prática de factos ilícitos dolosos (al. a); assuma uma natureza impenhorável (al. b); e seja detido pelo Estado e outras pessoas coletivas de direito público (al. c).

A inoponibilidade tem ainda lugar; sempre que da sua invocação resulte a lesão de um direito de terceiro, constituído em momento prévio à admissibilidade da compensação do crédito invocado (n.º 2, 1.ª pte.), bem como nas situações em que as partes expressamente o renunciem (n.º 2, 2.ª pte.).

No que diz respeito à ilicitude do crédito invocado, não faria qualquer sentido admitir que o declarante, autor da prática do ato ilícito, impusesse ao lesado, a extinção do seu direito de crédito proveniente da indemnização pelos danos sofridos. Deste modo, estar-se-ia a recompensar o lesante, através da possibilidade de recurso a um regime legal mais favorável, evitando os riscos inerentes a qualquer credor, para a satisfação do seu crédito.

Por sua vez, a impenhorabilidade do crédito, diz respeito a montantes cuja importância para o credor se encontre relacionada com a sua subsistência, como sucede por exemplo nos créditos de alimentos (art. 2008.º C.C.) ou nos limites impostos à penhorabilidade dos rendimentos auferidos a título de salários, pensões ou subsídios (art. 738.º, n.º 1 C.P.C). Sucede, porém, que, assumindo o crédito compensante e o crédito compensado a mesma natureza impenhorável, este impedimento à compensação já não se verifica³⁰.

No âmbito de créditos detidos pelo Estado ou por pessoas coletivas públicas, a exclusão da possibilidade de compensação por parte do devedor, em situação diversa das legalmente estabelecidas, resulta da perturbação e embaraço que a aplicação deste instituto jurídico provocaria na contabilidade e nas regras orçamentais pelas quais se regem.

De igual modo, não faria sentido admitir que da possibilidade de o devedor compensar o seu crédito resultasse a lesão de um direito detido por terceiro, constituído

³⁰ ANTUNES VARELA, J. M. (2017). *Das obrigações em Geral. Vol. II* (7.ª E.d.). Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 204.
ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 31409/16.7., de 2019. Relator Susana Leandro. Disponível em www.dgsi.pt
MENEZES LEITÃO, L. M. T. (2021). *Direito das Obrigações. Volume II*. (13.ª E.d.). Coimbra: Edições Almedina, S.A., pp. 204–205.

num momento prévio àquele em que os créditos se tornaram compensáveis, (v.g. um usufruto, arresto, penhor), verificando-se um sacrifício injustificado dos direitos detidos pelo terceiro e a desobrigação do devedor.

Por fim, a renúncia das partes à possibilidade de compensar os créditos, manifestada ainda que de modo tácito (cfr. art. 217.º C.C.), afasta a possibilidade de aplicação desta figura jurídica, podendo manifestar-se através do estabelecimento de cláusulas imperativas associadas ao compromisso de pagamento efetivo do preço ou da realização efetiva da prestação. Pese embora, possa resultar de acordo, a renúncia figura como um ato unilateral, na medida em que não se encontra dependente de acordo com o beneficiário.

1.5. Modalidades da compensação

No ordenamento jurídico português, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, consagrado nos arts. 405.º do C.C. e 61.º da C.R.P., é concedida às partes a faculdade de livremente celebrar contratos diferentes dos legalmente consagrados, bem como de modelar o conteúdo dos seus contratos, ainda que, dentro dos limites da lei³¹.

Nessa conformidade, pese embora na lei civil, a compensação de créditos se encontre explanada nos artigos 847.º a 856.º do C.C., são admitidas duas modalidades de compensação, a saber: compensação legal e a compensação contratual, também denominada de voluntária ou convencional.

A modalidade da compensação legal, resulta da aplicação do regime legalmente estabelecido nos artigos 847.º e ss. do C.C., pelo que, verificado o cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei, a extinção dos créditos opera-se unilateralmente, com a manifestação de vontade de uma das partes, por imposição à contraparte.

Por sua vez, na compensação contratual, voluntária ou convencional, a invocação da compensação de créditos não se encontra dependente do cumprimento dos requisitos legais, mas dos preceitos estabelecidos, mediante mútuo acordo pelas partes. Deste modo,

³¹ Cfr. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO - Processo n.º 834/17.7., de 07 de dezembro de 2018. Relator Teresa Sá Lopes. Disponível em www.dgsi.pt.
PIMENTA, P. (2018). *Processo Civil Declarativo*. 2.ª E.d. Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, S.A. pp. 13-14.

apenas será aplicável a lei civil, de modo supletivo, como modo de regulamentação dos aspetos omissos no acordo celebrado pelas partes³².

Na doutrina é reconhecida por autores como ANTUNES VARELA, uma terceira modalidade da compensação de créditos: a compensação judiciária. Nesta modalidade da compensação, a extinção do crédito opera-se mediante decisão proferida em juízo³³.

³² MENEZES LEITÃO, L. M. T. (2021). *Direito das Obrigações. Vol. II*. (13.ª E.d.). Coimbra: Edições Almedina, SA., pp. 207-208.

³³ ANTUNES VARELA, J. M. (2003). *Das Obrigações em Geral. Vol. II* (7.ª E.d.) Coimbra: Edições Almedina, SA., pp. 197-199.

II – A compensação de créditos em sede de processo civil: Tutela Jurisdicional Efetiva, o Direito de Ação, o Princípio do Contraditório e as Teorias da Compensação – Exceção e da Compensação– Reconvenção

2.1. Tutela Jurisdicional efetiva: O direito de ação

Ao direito subjetivo, definido como a faculdade de exigir de outrem um determinado comportamento, contrapõe-se um dever jurídico, demonstrando-se como necessário, em caso de violação de um direito, fornecer ao seu titular os meios adequados para a sua reparação ou reintegração³⁴.

Na Constituição da República Portuguesa³⁵, encontra-se consagrada uma das normas fundamentais, no que concerne à proteção dos direitos, liberdade e garantias dos cidadãos, nomeadamente nos arts. 20.º e 268.º da C.R.P., relativos à tutela jurisdicional efetiva.

Encontrando-se vedada a possibilidade de recuso à força como forma de acautelar ou exercer um direito (art. 1.º C.P.C.), compete ao Estado o exercício da função jurisdicional, exercida pelos tribunais, órgãos de soberania, dotados de competência para administrar a justiça (art. 202.º C.R.P.).

O direito de acesso à tutela jurisdicional efetiva, inerente à ideia de Estado de Direito, deve ser assegurado pelo próprio Estado, não sendo admissível a privação do acesso aos tribunais e à justiça, ainda que, com fundamento na carência de meios económicos (art. 20.º C.R.P. conjugado com o art. 2.º C.P.C.)³⁶.

Assim, ao abrigo do disposto no art. 20.º da C.R.P., conjugado com o art. 6.º da Convenção Europeia de Direitos do Homem (C.E.D.H.), a proteção jurídica conferida às partes assume, como contraponto, o dever do Estado na resolução dos litígios, através de

³⁴ PIMENTA, P. (2018). *Processo Civil Declarativo*. 2.ª E.d. Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, S.A. pp. 9-11.

³⁵ Doravante designada por C.R.P.

³⁶ SANTOS, M. A. (2019). *O direito constitucionalmente garantido dos cidadãos à tutela jurisdicional efectiva*. In *Julgar*. pp. 1-3. [Consultado a 13 de setembro de 2023]. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/11/20191118-ARTIGO-JULGAR-O-Direito-%C3%A0-tutela-jurisdicional-efetiva-%C3%A0-luz-da-Constitui%C3%A7%C3%A3o-Maria-Am%C3%A1lia-Santos.pdf>. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA - Processo n.º 1057/20.3., de 26 de janeiro de 2023. Relator Maria de Deus Correia. Disponível em www.dgsi.pt.

mecanismos de tutela jurisdicional, independentes e imparciais, equitativos, céleres e eficazes³⁷.

No que diz respeito à independência e imparcialidade, compete ao tribunal, no decurso da ação, assegurar a igualdade de tratamento dos intervenientes processuais na justa composição do litígio, nomeadamente no exercício das faculdades, do direito de defesa e da aplicação de cominações ou sanções (art. 4.º C.P.C. e 13.º C.R.P.).

A decisão judicial a proferir deve atender a critérios de celeridade processual, procurando eliminar ou atenuar fatores que provoquem um atraso excessivo e injustificado da tramitação da ação em curso. Contudo, até ao trânsito em julgado da decisão, o respeito pela razoabilidade dos prazos, encontrar-se-á sempre dependente do grau de complexidade da questão em litigância e do comportamento adotado pelos intervenientes processuais.

Procurando evitar a influência, na boa discussão da causa, de razões de ordem económica e financeira, o conceito de proteção jurídica é extensivo a outras vertentes do acesso ao direito, que não se confundem como o direito de ação, nomeadamente o direito à informação jurídica e ao patrocínio judiciário (art. 20.º, n.º 2 C.R.P.).³⁸

A função jurisdicional, que vimos a abordar, nunca é exercida de modo *ex-officio*, ou por outras palavras, de modo oficioso, por iniciativa do tribunal, encontrando-se dependente da apresentação em juízo, de um pedido formulado pelo titular do direito subjetivo, a quem a lei confere o direito de ação, isto é, o direito de reclamar judicialmente uma providência reparadora do direito violado (cfr. art. 3.º C.P.C.).

Resulta ainda do disposto no art. 2.º do C.P.C., na redação conferida ao seu n.º 2 que *“A todo o direito, exceto quando a lei determine o contrário, corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente...”*.

³⁷ A este respeito confrontar o art. 6.º n.º 1 da Convenção Europeia de Direitos do Homem (C.E.D.H.) relativo ao direito ao processo equitativo, *“Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.”*

³⁸ GERALDES, A. S. A, PIMENTA, P., SOUSA, L. F. P. (2020). *Código de Processo Civil Anotado. Vol. II. Processo de Execução, Processos Especiais e Processo de Inventário Judicial. Artigos 703º a 1139º (Lei nº 117/19, de 13-09)*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., pp. 14-15.

Ora, garantido o acesso à tutela jurisdicional, o exercício do direito de ação, pode ter como finalidade, no âmbito de um processo civil declarativo, o reconhecimento de um direito como absoluto e conseqüente condenação da contraparte no respetivo reconhecimento e demais conseqüências inerentes à existência do direito; o exercício de direitos potestativos, operando-se através da ação instaurada a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, bem como a clarificação de uma situação de incerteza (art. 10.º n.º 1, 2 e 3 C.P.C.).

Transitada em julgado a sentença proferida ou na eventualidade de a parte se encontrar munida de título executivo, diverso de sentença, é lícito o recurso à ação executiva, tendente à realização coativa da obrigação que lhe é devida e cuja finalidade consista no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto, quer positivo quer negativo (art. 10.º, n.º 1, 5 e 6 e 703.º C.P.C.).

Deste modo, o Direito Processual Civil é um ramo de direito, que regula a função jurisdicional, através do recurso aos tribunais, composto por um conjunto de princípios e normas jurídicas tendentes à regulamentação das relações jurídicas estabelecidas em sociedade³⁹.

Por outras palavras, regula o modo de efetivação dos direitos em litígio, através de uma ação judicial: uma ação, que pode assumir a forma de processo declarativo ou executivo⁴⁰.

2.2. O exercício do direito de defesa em sede de Processo Civil Declarativo – Breves considerações gerais

Consagrado como um princípio basilar do direito civil, ínsito na garantia constitucional de acesso à tutela jurisdicional efetiva, o princípio do contraditório, tal como o próprio nome indica, visa assegurar a participação efetiva das partes na justa composição

³⁹ PIMENTA, P. (2018). *Processo Civil Declarativo*. 2.ª E.d. Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, S.A. pp. 11-12.

⁴⁰ AÇO E BORGES, M. A. (2008). *A Demanda Reconvencional*. Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, Lda., pp. 15-16.

do litígio, mediante a invocação dos fundamentos que entendam como necessários à apresentação da sua defesa (art. 20.º C.R.P. e art. 3.º C.P.C.)⁴¹.

Assente numa estrutura bilateral, a ação processual civil pressupõe o estabelecimento de uma relação jurídica entre dois litigantes. Nesta medida, torna-se necessário assegurar que aquele contra quem tenha sido deduzida uma pretensão, não só tome conhecimento do pedido formulado contra si, como disponha da faculdade de se pronunciar sobre o pedido deduzido, bem como, no decurso da ação, sejam as partes informadas quanto às iniciativas deduzidas pela contraparte, com a inerente possibilidade de pronúncia, antes de proferida decisão⁴².

Deste modo, encontra-se vedada a prolação de decisões-surpresa, isto é, não pode o tribunal tomar conhecimento de questões, ainda que de apreciação oficiosa, sobre as quais não tenha sido assegurado a audição das partes, salvo no caso de manifesta desnecessidade.

A inobservância deste princípio processual, constitui uma omissão grave, suscetível de provocar a nulidade da decisão proferida em juízo, sempre que a questão suscitada seja suscetível de influenciar no exame ou boa decisão da causa⁴³.

Intimamente relacionados com o princípio do contraditório, assume-se como estruturante na apresentação da defesa, o respeito pelo princípio da concentração da defesa e conseqüentemente, pelo princípio da preclusão ou eventualidade, consagrados no art. 573.º do C.P.C.

Dos princípios enunciados resulta para o réu o ónus da alegação de todos os factos que sirvam de fundamento à sua defesa através do articulado da contestação, encontrando-se vedada a possibilidade de invocação em momento posterior, salvo quando a lei expressamente o admita.

⁴¹ ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 6131/12.7, de 24 de março de 2017. Relator Fernanda Isabel Pereira. Disponível em www.dgsi.pt.

⁴² PIMENTA, P. (2018). *Processo Civil Declarativo*. 2.ª E.d. Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 26. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 12841/19.0, de 10 de setembro de 2020. Relator Ana de Arezedo Coelho. Disponível em www.dgsi.pt.

⁴³ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 533/04.0, de 19 de abril de 2018. Relator Eugénia Cunha. Disponível em www.dgsi.pt.

Por outras palavras, não pode o réu reservar para momento posterior meios de defesa que utilizaria apenas na eventualidade dos fundamentos previamente invocados não surtirem o efeito pretendido⁴⁴.

Não faria sentido admitir que a parte, dispondo de meio idóneos suscetíveis de contrariar a pretensão contra si deduzida, não concentrasse na defesa todos os argumentos de facto e direito de que dispusesse, invocando apenas em momento processual diverso, através da prática atos inúteis e desnecessários que apenas contribuiriam para o atraso da decisão da causa.

Nesta medida, afirma o SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, *“A concentração dos meios de defesa e a obrigatoriedade de os alegar, sob pena de perda do direito de inovação, preclusão, estão ligados à estabilidade das decisões, o que tem a ver com o instituto do caso julgado, e como o dever de lealdade e de litigar de boa fé (processual)”*⁴⁵.

No âmbito do processo declarativo, é através do articulado da contestação, num momento processual pós citação (arts. 219.º e ss. C.P.C.), que o réu, querendo, exerce o seu contraditório (arts. 569.º e ss. C.P.C.). Consoante a natureza dos fundamentos invocados, a defesa pode operar mediante impugnação ou exceção (art. 571.º C.P.C.).

No que diz respeito à defesa por impugnação, caracterizada como frontal ou direta, ocorre sempre que os fundamentos invocados pelo réu, contradigam ou refutem o peticionado pelo autor, ou se traduzam na invocação da improcedência do efeito jurídico pretendido pelo demandante.

Assim, na defesa por impugnação, o réu não aceita (total ou parcialmente) os factos abduzidos pelo autor, porquanto não ocorreram ou na eventualidade da sua ocorrência, operaram em moldes diversos dos invocados.

Por sua vez, na defesa por exceção, o réu aceita a narração dos factos apresentada pelo autor na sua petição inicial, contudo, invoca novos factos suscetíveis de obstar a

⁴⁴ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 822/14.5, de 28 de junho de 2022. Relator José Avelino Gonçalves. Disponível em www.dgsi.pt
ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 16046/18.0, de 23 de novembro de 2020. Relator Joaquim Moura. Disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁵ ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 1129/09.5, de 06 de dezembro de 2016. Relator Fonseca Ramos. Disponível em www.dgsi.pt.

apreciação do mérito da causa ou de impedir, modificar ou extinguir o direito subjetivo do autor, determinando a improcedência total ou parcial da ação instaurada.

Deste modo, a defesa por exceção pode ser caracterizada como indireta ou lateral na medida em que, não discute os factos articulados pelo autor, nem o seu efeito jurídico, mas conduz ao surgimento no processo de factos suscetíveis de determinar a sua improcedência. Em função do significado ou alcance, as exceções podem ser classificadas como peremptórias ou dilatórias (art. 576.º C.P.C.)⁴⁶.

Ao abrigo do disposto no art. 266.º do C.P.C., através do articulado da contestação, encontra-se na disponibilidade do réu a figura jurídica da reconvenção, isto é, a faculdade de deduzir pretensões contra o autor.

Assente em razões de economia processual, a figura jurídica da reconvenção procura desobrigar o réu da instauração de uma ação declarativa autónoma para fazer valer o seu direito, quando na ação que lhe é movida, dispõe o tribunal de poderes para apreciar, de forma próxima e interligada, a sua pretensão, conduzindo a uma decisão mais justa, conscienciosa e unitária sobre o conflito de interesses em causa⁴⁷.

No ordenamento jurídico português, a doutrina e jurisprudência sempre acompanharam de forma acesa e sob um ponto de vista crítico, o modo como a invocação do contracrédito para efeitos de compensação, enquanto fundamento de defesa, em sede de processo civil se encontrava consagrado.

Como enunciado, assume especial relevância na abordagem desta temática, a controvérsia envolta da sua qualificação processual, nomeadamente se constitui fundamento de defesa por exceção, enquanto facto modificativo ou extintivo da obrigação (teoria da compensação-exceção), ou se carece de invocação mediante reconvenção por implicar a dedução de uma pretensão contra o autor (teoria da compensação-reconvenção).

⁴⁶ GERALDES, A. S. A, PIMENTA, P., SOUSA, L. F. P. (2020). *Código de Processo Civil Anotado. Vol. II. Processo de Execução, Processos Especiais e Processo de Inventário Judicial. Artigos 703º a 1139º (Lei nº 117/19, de 13-09)*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., pp. 639-640.

⁴⁷ AÇO E BORGES, M. A. (2008). *A Demanda Reconvençional*. Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, Lda., pp. 20-26.

2.2.1. Teoria da Compensação-Exceção

Consagrada no art. 571.º, n.º 2, *in fine*, e art. 576.º, n.º 3 do C.P.C., a defesa mediante exceção peremptória consiste na alegação, por parte do réu, de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do efeito jurídico pretendido pelo autor, sendo suscetível de provocar a absolvição do pedido formulado em juízo, ainda que de modo parcial.

Deste modo, a posição assumida pelo réu não se traduz na refutação dos factos articulados pelo autor, mas na invocação de circunstâncias que afetam o direito subjetivo invocado.

Contrariamente ao que sucede com as exceções dilatórias – argumentos de natureza processual – taxativamente elencados no art. 577.º do C.P.C., no que concerne às exceções de carácter peremptório – argumentos de direito material – a sua invocação encontra-se interligada com o quadro normativo de cada ação, razão pela qual, o legislador nada estabelece, na lei processual civil, quanto aos seus fundamentos.

Porém, tal como enunciado, a sua operabilidade pressupõe a invocação de factos modificativos ou extintivos do direito detido pelo autor⁴⁸.

Ao abrigo da teoria da compensação-exceção, assumindo-se o instituto da compensação de créditos como uma faculdade suscetível de modificar ou extinguir obrigações, a sua invocação enquanto fundamento de defesa, em sede de processo civil, deve ser qualificada como defesa por exceção.

Deste modo, sempre que o crédito compensante, quantitativamente, se demonstre como igual ou inferior ao crédito detido pelo autor e se pretenda apenas a mera apreciação da sua existência, ou por sua vez, a compensação de créditos tenha sido eficazmente declarada de modo extrajudicial, a sua invocação em juízo deverá ocorrer através do articulado da contestação, mediante defesa por exceção peremptória.

Através do exercício do seu direito de defesa, o réu procura apenas demonstrar que à data da propositura da ação, se encontrava munido de um direito de crédito sob o autor, pelo que, ambos os litigantes se assumiam reciprocamente como credores-devedores e se

⁴⁸ GERALDES, A. S. A, PIMENTA, P., SOUSA, L. F. P. (2020). *Código de Processo Civil Anotado. Vol. II. Processo de Execução, Processos Especiais e Processo de Inventário Judicial. Artigos 703º a 1139º (Lei nº 117/19, de 13-09)*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., pp. 650-651.

encontram cumpridos os requisitos legalmente impostos para que a compensação de créditos possa operar, ou por sua vez, que a relação de credores-devedores se encontra extinta porquanto se encontram compensados, (extrajudicialmente) os créditos detidos pelas partes.

Assim, não pretende o réu deduzir qualquer pretensão contra o autor, demandando apenas a improcedência total ou parcial da ação movida contra si⁴⁹.

Sucede que, com a reforma do C.P.C. operada em 2013, o legislador inscreveu na alínea c), do n.º 2, do art. 266.º do C.P.C., que *“A reconvenção é admissível nos seguintes casos: Quando o réu pretende o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor;”*.

Se por um lado, ao abrigo do preceito enunciado, a teoria da compensação-exceção não acolheu na doutrina um entendimento, maioritariamente, favorável, na medida em que se alega que a compensação-exceção dificilmente se ajusta à letra da lei, de outro modo, no âmbito da jurisprudência esta teoria tem sido amplamente defendida.

No entendimento de LEBRE DE FREITAS, apesar da alteração legislativa introduzida *“... a compensação continua a constituir uma exceção peremptória e o que a nova lei estabelece é, quanto muito, um ónus de reconvir na ação declarativa (pedindo a mera apreciação da existência do contracrédito)”*⁵⁰.

Perfilhando o mesmo entendimento, defende o TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA⁵¹, que a norma consagrada no art. 266.º do C.P.C. deve ser interpretada em termos restritivos, na busca pela coerência e harmonia do sistema jurídico, à luz do seu escopo de realização do direito substantivo.

Nessa conformidade, o preceito legal enunciado, *“somente estabelece que a compensação é admissível como fundamento de reconvenção – para reconhecimento*

⁴⁹ ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 69310/19.0, de 13 de abril de 2021. Relator Maria Olinda Garcia. Disponível em www.dgsi.pt.

SAMPAIO, M. E. B. (2019). *A compensação nas formas de processo em que não é admissível reconvenção*. In Julgar. Vol. n.º 38. p. 2]. Disponível em: <http://julgar.pt/a-compensacao-nas-formas-de-processo-em-que-nao-e-admissivel-reconvencao/>.

Cfr. AÇO E BORGES, M. A. (2008). *A Demanda Reconvençional*. Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, Lda. pp. 73-75.

⁵⁰ FREITAS, J. L. (2017). *A Ação Executiva À Luz Do Código Do Processo Civil de 2013*. (7ª Ed.) Coimbra: Gestlegal. p. 203.

⁵¹ Cfr. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA – Processo n.º 78428/17.2, de 10 de dezembro de 2019. Relator Vítor Amaral. Disponível em www.dgsi.pt.

judicial do direito de crédito, com valor de caso julgado –, e não que só possa vingar, processualmente, por esse meio”.

No que diz respeito à redação conferida à alínea c), do n.º2, do art. 266.º do C.P.C., perfilha o entendimento que, não se encontra estabelecida a obrigatoriedade da compensação apenas poder ser invocada em sede de reconvenção – *Nem tal entendimento extremo se alcança como o mais conveniente para operar a justa composição do litígio de modo mais célere e com o menor dispêndio de meios”.*

Por sua vez, o SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, defendendo a teoria da compensação-exceção, adota o entendimento que, o espírito conferido na redação da alínea c), do art. 266.º, n.º 2 do C.P.C., não acomoda a obrigatoriedade do réu formular pedido reconvenicional, pelo que *“O réu que alega ter invocado a compensação de créditos, por via extrajudicial... e que pretende demonstrar esse facto na sua defesa, não tem de formular pedido reconvenicional”⁵².*

2.2.2. Teoria da Compensação-Reconvenção

Consagrada nos artigos 266.º e 583.º do C.P.C., a reconvenção consiste no meio processual, facultativo, através do qual o réu, também denominado de reconvinte, deduz uma pretensão autónoma contra o autor (reconvindo), verificando-se uma inversão da posição das partes e o cruzamento de duas ações, na medida em que, ao deduzir pedido reconvenicional e formular um pedido contra o autor, o réu propõe uma nova ação fundamentada na invocação de um novo facto jurídico como meio de defesa, suscetível de provocar o surgimento de questões relacionadas com a causa principal.

Assim, a apresentação de pedido reconvenicional não se constitui como um ónus do réu, pelo que o não exercício desta faculdade não faz precluir o seu direito, nem impede a sua invocação em ação autónoma.

⁵² ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 107694/20.2, de 14 de dezembro de 2021. Relator Fernando Samões. Disponível em www.dgsi.pt.
ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 69310/19.0, de 13 de abril de 2021. Relator Maria Olinda Garcia. Disponível em www.dgsi.pt.

Procurando assegurar o cumprimento do princípio da economia processual e do princípio do dispositivo (art. 3.º e 5.º C.P.C.), o legislador fez depender a admissibilidade da reconvenção da verificação de determinados pressupostos, de natureza processual e objetiva, que impliquem uma conexão e afinidade entre a causa inicial e a causa reconvenicional.

Nessa conformidade encontram-se consagrados taxativamente nas diversas alíneas do art. 266.º do C.P.C., os fundamentos admissíveis para a sua invocação, verificando-se na redação do seu n.º 2, alínea c), a suscetibilidade de deduzir pedido reconvenicional tendente ao reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação de créditos ou o pagamento do valor correspondente ao excedente do crédito invocado pelo autor⁵³.

Assumida como a corrente doutrinária e jurisprudencial maioritária, ao abrigo da teoria da compensação-reconvenção, a invocação do contracrédito para efeitos de compensação, em sede de processo civil declarativo, carece de invocação mediante reconvenção, independentemente do valor assumido pelos créditos compensáveis, uma vez que, implica a dedução de uma pretensão autónoma contra o autor, ultrapassando a mera defesa do réu⁵⁴.

No entendimento de PAULO PIMENTA⁵⁵, ao invocar a existência de um contracrédito, o réu apresenta três pretensões, a saber, o reconhecimento do seu direito de crédito, a compensação dos direitos de crédito detidos pelas partes e por fim, a improcedência da ação, ainda que de modo parcial, razões pelas quais, a reconvenção se assume como o meio processual mais adequado para a sua invocação.

Para além do enunciado, defende que o regime legalmente estabelecido, não permite ao réu qualquer possibilidade de escolha, entre a via reconvenicional ou a mera

⁵³ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 3550/17.6, de 18 de novembro de 2019. Relator Eugénia Cunha. Disponível em www.dgsi.pt.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 590/19.4, de 17 de março de 2020. Relator Jorge Arcanjo. Disponível em www.dgsi.pt.

PIMENTA, P. (2018). *Processo Civil Declarativo*. 2.ª E.d. Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, S.A. pp. 196–197.

AMARAL, J. A. P. A. (2018). *Direito Processual Civil*. 14.ª E.d. Coimbra: Edições Almedina, S.A. pp. 248–250.

⁵⁴ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 117544/21.7, de 15 de dezembro de 2022. Relator Maria Cristina Cerdeira. Disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁵ PIMENTA, P. (2018). *Processo Civil Declarativo*. 2.ª E.d. Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, S.A. pp. 202–203.

invocação por meio de exceção – “Admitir essa opção seria reeditar a polémica do passado, bem assim desrespeitar o intuito legislativo”⁵⁶.

Assim, uma vez que a invocação do contracrédito implica a apreciação de uma nova relação jurídica, inteiramente distinta e autónoma, e nessa conformidade, uma causa de pedir diversa, com base na qual podem ser deduzidas excepções, a sua invocação deve ser efetuada mediante reconvenção⁵⁷.

Segundo ALMEIDA COSTA, “Esta doutrina, mais conforme à letra da lei, parece preferível do ponto de vista dogmático, enquanto evita distorções entre o direito substantivo e o direito adjectivo, e oferece a vantagem da simplicidade prática.”. Torna-se necessário ter em consideração a natureza do fenómeno compensatório, que se traduz numa auto-realização do crédito compensante⁵⁸.

TEIXEIRA DE SOUSA perfilha o entendimento que a solução reconvenicional é a única que se assume como coerente com o estabelecido no regime substantivo da compensação de créditos, nomeadamente com o preceito legal consagrado no art. 848.º, n.º 1 do C.C., relativo à efetivação da compensação de créditos mediante declaração à contraparte. “Dito de outro modo: a alegação da compensação judicial é um “ataque” do credor demandado (e é por isso que opera por via de reconvenção), e não uma “defesa” desse credor (e é por isso que não pode operar por via de exceção)”⁵⁹.

Ora, afirma o TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO que, “não tendo a ré dirigido à autora uma declaração compensatória de créditos, só por via de reconvenção logrará obter a almejada compensação;”⁶⁰.

⁵⁶ Cfr. . Idem, pp. 202-203.

⁵⁷ AÇO E BORGES, M. A. (2008). *A Demanda Reconvenicional*. Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, Lda. pp. 66-67.

⁵⁸ ALMEIDA COSTA, M. J. (2018). *Direito das Obrigações*. (12.ª E.d. revista e atualizada). Coimbra: Edições Almedina, SA., p. 1109

TEIXEIRA DE SOUSA. (2017). *Sobre a oposição à execução com fundamneto em contracrédito sobre o exequente*. In Blog do IPPC. Disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/2017/02/>

⁵⁹ TEIXEIRA DE SOUSA, M. (2017). *AECOPs e compensação (2)*. In Blog do IPPC. Disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/2017/05/aecops-e-compensacao-2.html>

Pese embora na ação declarativa TEIXEIRA DE SOUSA advogue a teoria da compensação-reconvenção, como veremos mais à frente, em sede de processo executivo, perfilha a teoria contrária, isto é, a teoria da compensação-exceção. A este propósito verificar o ponto 4.3.1. relativo à teoria da compensação-exceção.

⁶⁰ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 2191/20.5., de 07 de fevereiro de 2022. Relator Pedro Damião da Cunha. Disponível em www.dgsi.pt

Em março de 2023, defendeu o SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, conforme a redação conferida à alínea c), do n.º2 do art. 266.º do C.P.C., a defesa por compensação deve ser apresentada através do articulado da reconvenção.

O teor da redação conferida no normativo enunciado, estende-se às situações em que a compensação de créditos opera de modo extrajudicial, “... desde logo pela circunstância de a compensação implicar a invocação de uma outra relação jurídica, da qual emerge o crédito invocado pelo réu e que é paralela à relação jurídica que sustenta o pedido do autor, ampliando-se o objecto do processo e permitindo-se – com a garantia do pleno exercício do contraditório – que o autor possa replicar, sucedendo que a réplica apenas está prevista para os casos em que haja dedução de reconvenção (art. 584.º, n.º1, do CPC)”.⁶¹

⁶¹ ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º136586/18.3, de 21 de março de 2023. Relator Tibério Nunes da Silva. Disponível em www.dgsi.pt.

III – A compensação de créditos e o Direito Processual Civil Português: Evolução Legislativa

Ao longo dos tempos, através das diversas alterações legislativas introduzidas, o legislador procurou colmatar as divergências existentes, numa tentativa de dar resposta às querelas suscitadas.

Porém, se até ao novo Código do Processo Civil, o entendimento maioritariamente suportado pela doutrina e jurisprudência defendia a teoria da compensação-exceção, após a referida reforma, a invocação deste instituto jurídico, em sede de processo civil, passou a operar necessariamente mediante reconvenção.

Deste modo, podemos observar que a par da doutrina e da jurisprudência, também a posição assumida pelo legislador relativamente à operabilidade da compensação de créditos, em sede de processo civil, não é estanque, tendo sofrido alterações que culminaram na introdução modificações, no novo C.P.C. de 2013.

Se em sede de processo declarativo o legislador consagrou a teoria da compensação-reconvenção, em sede de processo executivo permitiu o ressurgimento da discussão destas teorias, na medida em que o processo executivo não acomoda a reconvenção e a imposição da invocação deste fundamento com base em factos ocorridos em momento prévio ao encerramento da discussão no processo de declaração, pelo menos quando o título executivo é sentença, o que deixou de ser uma exigência clara e evidente .

Não obstante as alterações efetuadas, não foi possível a obtenção de um consenso jurisprudencial e doutrinário, pelo que, em meados de 2021, foi apresentada uma proposta de lei (Proposta de Lei n.º 92/XIV/2) que, de entre outras medidas, implicava a introdução de novas alterações no âmbito desta temática.

3.1. O regime jurídico da compensação de créditos, em sede de processo civil, à luz da redação do anterior Código de Processo Civil.

3.1.1. Ação declarativa

No que concerne à invocação do contracrédito enquanto fundamento de defesa, em sede de processo civil, à luz da redação conferida no anterior C.P.C., era em sede de processo declarativo que as divergências se levantavam, em especial, a questão mais controversa dizia respeito a saber se a invocação de um contracrédito para efeitos de compensação e/ou de condenação era qualificado como uma defesa por excepção destinada a impedir o efeito do crédito detido pelo autor ou se devia ser deduzido como pedido reconvenicional, por implicar o reconhecimento de um crédito detido pelo réu.

Dispunha o artigo 487.º, n.º 2 do C.P.C. *“O réu defende-se por impugnação quando contradiz os factos articulados na petição ou quando afirma que esses factos não podem produzir o efeito jurídico pretendido pelo autor; defende-se por excepção quando alega factos que obstam à apreciação do mérito da acção ou que, servindo de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor, determinam a improcedência total ou parcial do pedido.”*

Mais adiante, resultava do preceito legal consagrado no artigo 493.º do C.P.C., relativo às exceções peremptórias e dilatórias, na redação conferida ao seu n.º 3, que *“As peremptórias importam a absolvição total ou parcial do pedido e consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor.”*

Assim, de acordo com a modalidade de extinção das obrigações, a compensação de créditos era admitida enquanto fundamento de defesa por excepção, mediante a qual o réu alegava novos factos que, embora não contrariassem o alegado pelo autor, eram suscetíveis de provocar a sua modificação ou extinção (excepção peremptória modificativa e extintiva).

Sucedo, porém, que ao invocar factos relativos à compensação de créditos, o direito do autor não se modifica ou extingue por qualquer circunstância inerente ao próprio direito,

como aconteceria por exemplo com a caducidade ou a prescrição, mas de outro modo, pela existência de uma outra relação jurídica, assumida pelas partes, ainda que completamente distinta da apresentada pelo demandante (autor), e que o réu (demandado) invocava na tentativa de provocar a extinção, no todo ou em parte, do direito do autor, promovendo a ideia da invocação carecer de pedido reconvenicional.

Apesar da perfilhação de diversos entendimentos, a doutrina e a jurisprudência caminhavam no sentido de tornar unânime o entendimento segundo o qual o meio processual mais adequado para a invocação deste fundamento seria a defesa por exceção, sempre que o crédito detido pelo réu não se demonstrasse como superior ao crédito peticionado pelo autor e, por sua vez, mediante pedido reconvenicional, nos casos em que o crédito a reclamar pelo réu fosse superior ao do autor e por sua vez, se pretendesse a sua condenação no pagamento do montante correspondente à diferença⁶².

Ora, o mecanismo processual da contestação obsta ao réu a dedução de qualquer pedido de condenação do autor, devendo somente ser requerida a improcedência total ou parcial da ação movida contra si. Por sua vez, a reconvenção permite a prática de atos tendentes à apreciação por parte do tribunal de uma nova relação jurídica, podendo o réu formular pedidos contra o autor⁶³.

No âmbito de ações em que a forma do processo não admitia reconvenção, era exigido que o réu, procurando condenar o autor no montante correspondente à diferença dos créditos, promovesse o seu reconhecimento e condenação no pagamento, em ação autónoma⁶⁴.

⁶² No que diz respeito a teoria da compensação-exceção adotam esta posição Vaz Serra, Anselmo Castro e Lebre de Freitas... Por sua vez, a teoria da compensação-reconvenção é subscrita por Paulo Pimenta, Marco Carvalho Gonçalves, Teixeira de Sousa, Almeida Costa, entre outros.

⁶³ MACHADO, A. M.; PIMENTA, P. (2005). *O Novo Processo Civil*. (7.ª E.d.) Coimbra: Edições Almedina, S.A., pp. 167-170.
ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n. 58508/09.9, de 09 de junho de 2011. Relator Ondina Carmo Alves. Disponível em www.dgsi.pt.
NETO, A. (2007). *Código do Processo Civil Anotado*. (19.ª Ed.) Lisboa: Ediforum. Edições Jurídicas, Lda, pp. 660-665; FREITAS, J. L. (2009). *A Ação Executiva – Depois da Reforma*. (5.ª E.d.) Coimbra: Gestlegal. pp. 11175-179; FERREIRA, F. A. (2006). *Curso de Preparação de Execução*. (7.ª E.d.) Coimbra: Edições Almedina, SA, p. 171
ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DA JUSTIÇA – Processo n.º 09B0676, de 28 de maio de 2009. Relator Álvaro Rodrigues. Disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁴ SAMPAIO, M. E. B. (2019). *A compensação nas formas de processo em que não é admissível reconvenção*. In *Julg. Vol. n.º 38*, pp. 3-5. Disponível em: <http://julgar.pt/a-compensacao-nas-formas-deprocesso-em-que-nao-e-admissivel-reconvencao/>.

3.1.2. Ação executiva

À luz do anterior Código do Processo Civil, dispunha a al. g) do art. 814.º do C.P.C. (Dec. Lei n.º 38/2003, de 8 de março) que, *“Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes: Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento”*.

Ora, considerando a invocação de contracrédito para efeitos de compensação como um facto extintivo da obrigação, resultava do preceito enunciado necessidade de, no âmbito de uma ação executiva fundada em sentença, o facto invocado como meio de defesa pelo executado – no caso, o contracrédito – tivesse origem em facto que ocorresse em momento *posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento*.

Para além disso, exigia-se ainda como requisito a suscetibilidade de prova do fundamento invocado mediante documento.

Eram assim admitidos ao abrigo da alínea g) e nas invocadas condições, a invocação de factos como a compensação de créditos, a dação em cumprimento (art. 837.º e ss. C.C.), a novação (arts. 858.º e ss. C.C.), entre outros⁶⁵.

Por outras palavras, encontrava-se vedada ao executado numa execução fundada em sentença a faculdade de, através do meio processual dos embargos de executado, exercer o seu direito de defesa, com vista à extinção, no todo ou em parte, da ação executiva movida contra si, através da alegação da existência de um contracrédito detido sobre o exequente, passível de invocação num momento prévio ao encerramento da discussão em sede de processo declarativo.

As imposições enunciadas, resultavam da relação do preceito legal consagrado na alínea g), do art. 814.º, com a redação conferida ao art. 663.º, n.º 1 do anterior C.P.C., segundo o qual a sentença a proferir deveria ter em consideração os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, que poderiam se produzir em momento posterior à

⁶⁵ FERREIRA, F. A. (2006). *Curso de Preparação de Execução*. (7.ª E.d.) Coimbra: Edições Almedina, SA., p. 171.

propositura da ação declarativa, de modo que a decisão proferida correspondesse à realidade existente, aquando do encerramento da discussão.

3.2. O Novo Código do Processo Civil de 2013 e o novo regime jurídico da compensação de créditos em sede executiva

3.2.1. O novo C.P.C. e a teoria da compensação–reconvenção

Procurando por fim às divergências existentes, na redação do atual C.P.C., o legislador procurou consagrar a tese da compensação–reconvenção, tendo para o efeito procedido à alteração da redação do art. 266.º do C.P.C., concretamente da sua alínea c), do n.º 2, relativo à admissibilidade da reconvenção.

Resulta da nova redação dada ao art. 266.º, n.º 2 al. c) do C.P.C. que “[a] reconvenção é admissível nos seguintes casos: Quando o réu pretende o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor;”.

No entendimento de PAULO PIMENTA, com a alteração legislativa operada, o legislador adotou uma posição, procurando por fim à querela existente, tendo-o feito no sentido em que caminhavam os inúmeros sinais legislativos. Deste modo, fica agora claro – “*mais claro, dir-se-á*” que o réu que pretenda obter o reconhecimento de um direito de crédito deito sob o autor, na ação em que é demandado, deverá formular pedido reconvenicional e peticionar as possíveis consequências decorrentes desse reconhecimento⁶⁶.

Deixa de assumir especial relevância o valor do contracrédito detido pelo réu, na medida em que, a compensação de créditos opera-se exclusivamente mediante via reconvenicional, independentemente do crédito detido pelo réu se demonstrar como inferior ou superior ao peticionado pelo autor⁶⁷.

⁶⁶ PIMENTA, Paulo (2018) *Processo Civil Declarativo* (2.ª Ed.) Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, S.A., pp. 202 – 203.

⁶⁷ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA – Processo n.º 96889/16.5, de 8 de fevereiro de 2018. Relator Silva Rato. Disponível em www.dgsi.pt.

O novo regime não confere ao réu qualquer tipo de opção entre a via reconvenção ou a mera invocação por meio de defesa por exceção peremptória. Considerar esta possibilidade, traduzir-se-ia no desrespeito pelo intuito legislativo e o reacender de uma polémica passada⁶⁸.

Assim, ainda que o réu alegue a existência de um contracrédito detido sobre o autor em sede de contestação, mediante defesa por exceção, verificando-se um erro na qualificação do meio processual utilizado, pode o juiz, mediante despacho de aperfeiçoamento, convidar a parte a retificar o pedido apresentado, no sentido de cumprir as normas inerentes à dedução de reconvenção (art. 193.º, n.º3; 590.º n.º3 e 583.º C.P.C.)⁶⁹.

De igual modo, ao abrigo disposto na al. d), do n.º 2, do art. 266.º do C.P.C., é legítimo ao réu fazer valer a compensação de créditos, operada extrajudicialmente, uma vez que, a reconvenção se demonstra como o meio processual mais adequado para a apreciação das demais relações jurídicas estabelecidas entre as partes, conexas entre si, que se assumam como relevantes para a boa decisão da causa.

Nesta medida, verifica-se uma ampliação do objeto do processo, através do surgimento e apreciação de uma questão prejudicial em relação à causa principal, sem violação do princípio do contraditório (art. 3.º C.P.C.), podendo o autor/reconvindo através do articulado da réplica impugnar os factos alegados pelo réu/reconvinte e invocar o que tiver por conveniente, quanto à modificação ou extinção do direito alegado (art. 584.º e ss. C.P.C.)⁷⁰.

Importa salientar ainda que a alteração introduzida no regime jurídico da reconvenção, surgiu na sequência da abolição, por parte do legislador do processo sumaríssimo. Ao abrigo do Código do Processo Civil de 2013, o processo declarativo segue forma única, sendo sempre admissível o articulado da reconvenção (art. 548.º C.P.C.)⁷¹.

⁶⁸ PIMENTA, Paulo (2018) *Processo Civil Declarativo* (2.ª Ed.) Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 203.

⁶⁹ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 2191/20.5., de 07 de fevereiro de 2022. Relator Pedro Damião da Cunha. Disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁰ ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 136586/18., de 21 de março de 2023. Relator Tibério Nunes da Silva. Disponível em www.dgsi.pt.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 590/19.4., de 17 de março de 2020. Relator Jorge Arcanjo. Disponível em www.dgsi.pt.

⁷¹ Dispunha o art. 460.º e ss. do anterior C.P.C. (Dec. Lei. n.º 329-A/95, de 12 de dezembro), relativo às formas de processo que, a tramitação processual podia seguir a forma comum ou especial. A forma comum era composta pelo processo ordinário, sumário e sumaríssimo (art. 461.º C.P.C.). No que diz respeito à forma sumaríssima, esta tinha aplicabilidade, na ação declarativa, sempre que o valor da causa se demonstrasse como igual ou inferior ao valor da alçada do Tribunal da Comarca e a ação tivesse como propósito o cumprimento de obrigações pecuniárias, a indemnização por dano e à entrega de coisas móveis. Atento o valor da ação e o grau de

Sucede, porém, que se no âmbito do processo declarativo comum, o legislador adotou uma posição capaz de cessar as divergências doutrinárias e jurisprudências, considerando que, seria este o entendimento maioritariamente defendido, ao impor a necessidade de invocação do instituto jurídico da compensação de créditos, mediante reconvenção, provocou o surgimento de diversos entendimentos quanto ao momento e ao meio processual mais adequado para a invocação deste fundamento, no âmbito de processos, cuja tramitação não admita o articulado da reconvenção⁷².

3.2.2. A reforma do C.P.C. e autonomização do fundamento da compensação como fundamento de oposição à ação executiva fundada em sentença

Com a reforma do Código do Processo Civil, introduzida pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho, a tramitação das ações executivas sofreu profundas alterações, designadamente na matéria do regime de fundamentos dos embargos de executado, conduzindo a divergências na interpretação do regime legal e a interrogações associadas à implementação e aplicação prática da nova dinâmica processual.

A par da recuperação da designação de “embargos de executado”, o novo regime executivo passou a admitir a execução da sentença transitada em julgado nos próprios autos, mediante a apresentação de requerimento executivo⁷³.

Reflexamente, no que diz respeito à admissibilidade da invocação do contracrédito, como fundamento à oposição à execução baseada em sentença, verificou-se a autonomização deste fundamento na alínea h), do art. 729.º C.P.C, estatuidando que

complexidade, esta forma processual caracterizava-se pela simplificação e agilidade processual, procurando tornar a ação em curso mais célere e eficiente. Nesta medida, ao abrigo da forma sumaríssima não era admitido o articulado da reconvenção, pelo que, o réu necessitava de recorrer a uma ação autónoma sempre que o seu crédito se demonstrasse como superior ao do autor e pretendesse a sua condenação no pagamento da diferença. (Cfr. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 6817/20, de 25 de setembro de 2008. Relator Granja da Fonseca. Disponível em: Disponível em www.dgsi.pt; GONÇALVES, M. C. (2020). *Lições de Processo Civil Executivo*. (4ª Ed.). Coimbra: Edições Almedina, SA. p. 33; AÇO E BORGES, M. A. (2008). *A Demanda Reconvençional*. Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, Lda., pp. 349-350).

SAMPAIO, M. E. B. (2019). *A compensação nas formas de processo em que não é admissível reconvenção*. In *Julgar*. Vol. n.º 38. p. 4. Disponível em: <http://julgar.pt/a-compensacao-nas-formas-deprocesso-em-que-nao-e-admissivel-reconvencao/>.

⁷² Como enunciado, a controversa questão é suscitada, por exemplo, no âmbito de ações especiais para o cumprimento de obrigações pecuniárias, como o processo de injunção, previsto e regulamentado no DL. n.º 269/98, de 1 de Setembro.

SAMPAIO, M. E. B. (2019). *A compensação nas formas de processo em que não é admissível reconvenção*. In *Julgar*. Vol. n.º 38. p. 4. Disponível em: <http://julgar.pt/a-compensacao-nas-formas-deprocesso-em-que-nao-e-admissivel-reconvencao/>.

⁷³ PINTO, R. *Notas Breves Sobre a Reforma do Código de Processo Civil em Matéria Executiva*. pp. 4 e 21. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf.90>.

“Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes: Contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos;” (art. 729.º, al. h), C.P.C.

Ao consagrar a teoria da compensação-reconvenção, como enunciado, o legislador procedeu à alteração do teor do art. 266.º do C.P.C., relativo à admissibilidade da reconvenção. Sucede que, a ação executiva não comporta a reconvenção, pelo que não se encontra à disposição do executado a faculdade de deduzir qualquer pedido reconvenicional. Deste modo, procurando evitar o surgimento de querelas, procedeu-se à autonomização do fundamento da invocação do contracrédito para efeitos de compensação na alínea h), do art. 729.º do C.P.C., enquanto fundamento de oposição à ação executiva fundada em sentença.

Contudo, a redação conferida não só não contribuiu para o fim das divergências existentes como conduziu ao surgimento de novas questões.

Com a autonomização deste fundamento na alínea h) do art. 729.º do C.P.C., verificou-se a exclusão do texto da lei (elemento literal), da restrição da admissão da invocação deste fundamento, apenas nos casos em que fosse posterior ao encerramento da discussão em sede de processo declarativo, pelo que, coloca-se a questão de saber se poderá a oposição à execução baseada em sentença ter por fundamento a existência de um contracrédito que poderia ter sido invocado num momento prévio, em sede de processo declarativo.

Outras das restrições levantadas assenta na necessidade de prova documental do fundamento invocado.

As indagações enunciadas, assumem especial relevo quando confrontadas com a redação da alínea g), do art. 729.º do C.P.C., correspondente à anterior alínea g), do art. 814.º do prévio C.P.C, ao abrigo da qual a invocação do contracrédito, para efeitos de oposição à ação executiva, era admissível.

Assim, ao abrigo do preceito legal consagrado na alínea g) do art. 729.º C.P.C., fundando-se a execução em sentença, a oposição pode operar mediante a invocação de *“Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao*

encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento; a prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio;”.

Face ao exposto, a reforma operada nos fundamentos de embargos de executado conduziu ao surgimento, na doutrina e na jurisprudência, de uma dualidade de entendimentos, nomeadamente, quanto à necessidade de harmonização do teor das alíneas referenciadas ou, por sua vez, quanto ao afastamento propositado por parte do legislador dos requisitos impostos ao abrigo do anterior regime⁷⁴.

As questões suscitadas serão objeto de estudo ao longo do ponto IV. relativo à invocação do contracrédito para efeitos de compensação em sede de oposição à ação executiva fundada em sentença.

3.3. Proposta de Lei n.º 92/XIV/2: uma perspetiva futura não concretizada

Admitida na Assembleia da República a 10 de maio de 2021, a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2, procurava apresentar a oitava alteração ao C.P.C., contribuindo para a agilização da tramitação processual e a clarificação de determinados institutos jurídicos.

Elaborada pelo governo em funções, à data, a proposta enunciada surge com a intenção de proceder a diversas alterações no âmbito do direito processual civil declarativo e executivo, assumindo especial relevância no presente estudo, a reforma apresentada para o preceito legal consagrado no art. 729.º do C.P.C., conferindo uma nova redação ao estatuído na sua alínea h).

Apesar da caducidade deste processo legislativo, é útil perceber que o legislador estava consciente da necessidade de clarificação nesta matéria.

A nova redação conferida na alínea h), do art. 729.º do C.P.C, passaria assim, a prever a possibilidade de deduzir oposição à execução fundada em sentença, nos seguintes termos e fundamentos: *“Alegação de crédito, com a finalidade de invocar ou de provocar a*

⁷⁴ Cfr. FREITAS, J. L. (2017). *A Ação Executiva À Luz Do Código de Processo Civil de 2013*. (7.ª Ed.) Coimbra: Gestlegal. pp. 203-205.

extinção por compensação do crédito exequendo, desde que esta não fosse possível até ao encerramento da discussão em primeira instância”.

Alicerçada no entendimento assumido pela corrente doutrinária e jurisprudencial maioritária, esta redação visava apenas permitir a invocação do contracrédito na ação executiva, quando a alegação deste fundamento não fosse possível até ao momento do encerramento da discussão em primeira instância⁷⁵.

Deste modo, o legislador procurava apresentar uma solução tendente ao encerramento da discussão suscitada aquando da autonomização deste fundamento na alínea h) do art. 729.º do C.P.C., quanto ao momento e meio processual mais adequando para a invocação deste fundamento.

Como podemos observar na proposta de lei apresentada, o legislador aspirava repriminar o espírito legal consagrado na norma prevista no art. 814.º al. g) do C.P.C., ainda que, com a exceção da restrição de prova mediante documento.

No nosso entendimento, através da proposta de lei enunciada, a posição assumida pelo legislador, conforme à teoria da compensação–reconvenção, era adequada na medida em que, para além de consagrar o entendimento maioritariamente defendido, quer na doutrina quer na jurisprudência, afastava de modo claro e explícito a possibilidade de invocação da compensação de créditos, em sede de processo executivo, quando poderia ter sido invocada, na ação declarativa, cujo sentença deu origem ao título executivo que serviu de base à execução.

A par do sucedido aquando da reforma do C.P.C. operada em 2013, mediante a qual se consagrou, a obrigatoriedade da alegação deste instituto jurídico, na ação declarativa, mediante reconvenção (teoria da compensação–reconvenção), a nova redação atribuída ao preceito legal enunciado, contribuiria para o reforça do entendimento previamente estabelecido na al. c), do n.º 2, do art. 266.º do C.P.C, verificando–se um verdadeiro ónus de reconvir.

⁷⁵ Apesar de caducado o processo legislativo, a proposta de Lei n.º 92/XIV/2, apresentada em 10 de maio de 2021, encontra-se disponível para consulta na página oficial da Assembleia da República, em www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=110777. Cfr. Parecer emitido pela Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª, disponível em <https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2021/parecer-sobre-a-proposta-de-lei-n-92xiv2%C2%AA/>.

Nesta medida, a falta de invocação deste fundamento em sede de reconvenção não faria precluir a faculdade de o credor poder invocar o seu crédito em ação declarativa diversa, tendente ao seu reconhecimento, mas impediria a sua invocação enquanto fundamento de defesa, na oposição à ação executiva fundada em sentença.

Contudo, pese embora a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2, através da reforma que procurava introduzir, permitisse a obtenção de alguns esclarecimentos e se demonstrasse conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial maioritário, não parece suscitar, no nosso entendimento, a convicção segura de que se demonstraria como suficiente para fazer cessar todos os questionamentos existentes.

Ainda que imponha a necessidade de invocação do contracrédito, previamente na ação declarativa, não apresentava soluções quanto às demais questões enunciadas, ou seja, o legislador não adotava, verdadeiramente, uma posição capaz de encerrar todas as discussões provenientes desta matéria e que abordamos ao longo do presente estudo.

Nesta conformidade, sempre que a compensação de créditos se constituísse como fundamento de oposição à execução fundada em sentença, ao abrigo da al. h), do art. 729.º do C.P.C., seria necessário que o contracrédito se encontrasse previamente reconhecido ou revestisse a forma de título executivo, ou ainda que, carecia de prova mediante documento?⁷⁶

⁷⁶ Enunciar apenas que a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2, a par da reforma introduzida na al. h) do art. 729.º do C.P.C., apresentava também alterações na redação do teor da al. g) do mesmo preceito legal, com a exclusão da restrição de prova mediante documento, sempre que o contracrédito a invocar fosse posterior ao encerramento da discussão em sede de processo civil declarativo.

IV – Invocação do contracrédito para efeitos de compensação em sede de oposição à ação executiva fundada em sentença

4.1. Processo Civil Executivo: Noção e Finalidades; o Título Executivo e as Sentenças Condenatórias – Breves considerações

O processo executivo é composto por um conjunto de meios processuais através dos quais o credor, perante o incumprimento voluntário da prestação que lhe é devida, requer as providencias adequadas à sua realização coativa.

Assente no poder de autoridade do Estado, esta espécie de ação assume como finalidade a realização coativa de obrigações, isto é, a imposição do cumprimento da obrigação, à custa do património do devedor, através do emprego de meios como por exemplo, a penhora de bens, a entrega forçada de coisas ou a prestação de factos⁷⁷.

Contrariamente ao que sucede em sede de processo declarativo, cuja finalidade consiste na prolação de uma decisão final, quanto à existência e reconhecimento do direito de que o autor se arroga titular, no âmbito do processo executivo o direito do credor, denominado exequente, encontra-se previamente reconhecido, num título executivo que determina os fins e os limites da ação (art. 10.º n.º 5 e 6 C.P.C.)⁷⁸.

É através do título executivo, requisito base necessário à instauração de uma ação executiva (*nulla execution sine titulo*), que se encontram documentados os factos jurídicos constitutivos da causa de pedir, conferindo o grau de certeza necessário à aplicação das medidas coercivas. A força probatória de que se encontra revestido dispensa o recurso a ação declarativa (eficácia incondicional)⁷⁹.

Consoante a sua finalidade, a ação executiva pode consistir no pagamento de quantia certa (arts. 724.º e ss. C.P.C.), na entrega de coisa certa (arts. 859.º e ss. C.P.C.) ou na prestação de facto, quer positivo quer negativo (arts. 868.º e ss. C.P.C.).

⁷⁷ Cfr. a este propósito o subponto 2.1. do capítulo II, relativo à Tutela Jurisdicional Efetiva: o Direito de Ação.

⁷⁸ COSTA RIBEIRO, V., REBELO, S. (2017). *A Ação Executiva Anotada e Comentada. (2ª Ed.)*. Coimbra: Edições Almedina S.A., pp. 24–27
GONÇALVES, M. C. (2020). *Lições de Processo Civil Executivo. (4ª Ed.)*. Coimbra: Edições Almedina, SA. pp. 21–26

⁷⁹ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 4598/06.1, de 26 de outubro de 2021. Relator Mário Rodrigues da Silva. Disponível em www.dgsi.pt.
ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 2646/21.4, de 08 de novembro de 2022. Relator Jorge Dias. Disponível em www.dgsi.pt.

Por sua vez, no que concerne aos limites a fixar na ação executiva, encontra-se vedada a possibilidade do exequente/credor, exigir o cumprimento de obrigações diversas daquelas que expressamente se encontram consagradas no título, salvo exceção do pagamento de juros de mora, contabilizados à taxa legal, quando peticionados.

Nesta conformidade, segundo MARCO CARVALHO GONÇALVES “... uma vez que a obrigação exequenda deve estar consubstanciada no próprio título executivo, é irrelevante tudo aquilo que o exequente alegue no requerimento executivo e que extravase o âmbito do título.”.

Na redação conferida ao art. 703.º do C.P.C., o legislador consagrou taxativamente (*numerus clausus*) as espécies de título executivo suscetíveis de invocação, afastando de modo imperativo, a possibilidade de as partes mediante convenção atribuírem força executiva a documento diverso dos enunciados

Face ao exposto, o preceito legal consagrado na alínea a) do art. 703.º do C.P.C., estabelece que “À execução apenas podem servir de base: as sentenças condenatórias;”.

Transitada em julgada a sentença proferida no âmbito do processo declarativo, ou admitido o efeito meramente devolutivo do recurso apresentado, a sentença constitui-se como um dos títulos executivos que maior garantia de segurança e certeza oferece relativamente à existência da obrigação a executar, provindo de um processo declarativo no âmbito do qual, ao abrigo do princípio do contraditório, o réu tomou conhecimento da pretensão contra si deduzida e se encontrava munido de poderes para apresentação da sua defesa. (art. 704.º C.P.C.)⁸⁰.

Contudo, a letra da lei (elemento literal) apenas faz menção, enquanto título executivo, às sentenças condenatórias, o que conduziu ao surgimento de indagações, nomeadamente quanto à interpretação da referida alínea.

Ora, no entendimento maioritariamente defendido na doutrina e na jurisprudência, a interpretação da referida alínea deve ser efetuada em sentido amplo, não se constituindo apenas como título executivo as sentenças condenatórias, mas também aquelas que de forma expressa ou implícita, impõem a alguém determinada responsabilidade ou o cumprimento de uma obrigação. “... ou seja a sentença para ser exequível, não tem que,

⁸⁰ GONÇALVES, M. C. (2020). *Lições de Processo Civil Executivo*. (4ª Ed.). Coimbra: Edições Almedina, SA. pp. 60-65.

necessariamente, condenar expressamente no cumprimento de uma obrigação, bastando que essa obrigação dela inequivocamente emirja."⁸¹.

4.2. Os embargos de executado e a oposição à ação executiva fundada em sentença – Breves considerações

Consagrado como um enxerto de natureza declarativa, que corre por apenso à ação executiva, a oposição à execução, mediante embargos de executado, visa conferir ao devedor o exercício do seu direito de defesa, admitindo-se – de forma mais ou menos mitigada, conforme a natureza e força do título executivo – a alegação de novos factos, a apresentação de novos meios de prova, bem como o surgimento de questões de direito, que não tenham sido invocadas num momento prévio à ação executiva ou que sejam de conhecimento oficioso⁸².

Pretendendo por fim à ação executiva movida contra si, ainda que, no todo ou em parte, os fundamentos invocados, deverão integrar causas de pedir idóneas, que influenciem no reconhecimento da obrigação exequenda ou do seu montante e que, conseqüentemente, possam conduzir à cessação das diligências tendentes à sua cobrança coerciva⁸³.

A defesa mediante embargos de executado, no âmbito de um processo executivo, diverge da defesa apresentada pelo réu, na ação declarativa, mediante contestação, uma vez que, do ponto de vista estrutural, para além de extrínseca, assume o carácter de uma contra-acção, suscetível de obstar à produção dos efeitos do título executivo e (ou) da ação que nele se baseia.

⁸¹ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 3468/16.0, de 12 de abril de 2018. Relator Isaías Pádua. Disponível em www.dgsi.pt.

A propósito dos títulos executivos, cfr. LEBRE DE FREITAS, J. (2002) *A reforma do Processo Executivo*. Vol. III, ano 62, In Revista da Ordem dos Advogados (ROA). Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2002/ano-62-vol-iii-dez-2002/artigos-doutriniais/jose-lebre-de-freitas-a-reforma-do-processo-executivo/>.

⁸² Cfr. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 7789/19.1, de 27 de maio de 2021. Relator Carlos Castelo Branco. Disponível em www.dgsi.pt.

FREITAS, J. L. (2017). *A Ação Executiva À Luz Do Código Do Processo Civil de 2013*. (7ª Ed.) Coimbra: Gestlegal. pp. 195-196; GONÇALVES, M. C. (2020). *Lições de Processo Civil Executiva*. (4ª Ed.). Coimbra: Edições Almedina, SA. p. 253.

⁸³ Cfr. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 520/19.3, de 15 de janeiro de 2022. Relator Maria João Areias. Disponível em www.dgsi.pt.

Nesta perspetiva, o requerimento de oposição equivale à petição inicial apresentada em juízo, em sede de processo declarativo, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto no art. 552.º do C. P. C. Por sua vez, no que diz respeito à sua utilidade económica, uma vez que o C.P.C. nada estabelece relativamente aos critérios para a fixação do valor dos embargos, deverá ser perspectivado como incidente da instância, à semelhança do que sucede nos embargos de terceiro, sendo aplicáveis as normas consagradas nos arts. 304.º e 307.º do C.P.C.⁸⁴.

Do trânsito em julgado da decisão proferida mediante sentença, relativa aos embargos deduzidos, resulta a preclusão do direito do devedor/executado, que não pode, desse modo, fazer valer-se destes fundamentos em momento processual diverso na ação executiva ou em ação autónoma que venha a instaurar, tendente ao seu reconhecimento⁸⁵.

Citado o executado (arts. 726.º e 727.º C.P.C.) na execução movida contra si, dispõe do prazo de 20 dias, contados da citação, para a apresentação da sua defesa (arts. 728.º, n.º 1 e 856.º, n.º 1 C.P.C.).

Consoante a natureza do título executivo, é lícita a invocação de factos ou razões de direito que conduzam à modificação ou extinção da obrigação exequenda, comprovem a sua inexistência ou o incumprimento de qualquer pressuposto processual geral ou específico da ação executiva⁸⁶.

Deste modo, encontram-se taxativamente consagrados nos arts. 857.º, 729.º a 731.º e 857.º do C.P.C., consoante a natureza do título executivo, os fundamentos passíveis de invocação na defesa a apresentar pelo executado⁸⁷.

⁸⁴ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 4244/09, de 08 de novembro de 2018. Relator Gabriela Cunha Rodrigues. Disponível em www.dgsi.pt.
ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 0730569, de 22 de fevereiro de 2007. Relator Pinto de Almeida. Disponível em www.dgsi.pt.
AÇO E BORGES, M. A. (2008). *A Demanda Reconvençional*. Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, Lda., p. 411.

⁸⁵ Cfr. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 4886/19.7, de 25 de maio de 2021. Relator Maria João Areias. Disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁶ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 3141/07.0, de 12 de janeiro de 2023. Relator Carlos Castelo Branco. Disponível em www.dgsi.pt.
RIBEIRO, V. C., REBELO, S. (2017). *A Ação Executiva Anotada e Comentada*. (2.ª Ed.). Coimbra: Edições Almedina S.A. pp. 228-230.

⁸⁷ É útil perceber que, do mesmo modo que o legislador estabeleceu taxativamente na redação conferida ao art. 703.º do C.P.C. as espécies de títulos executivos, com base nos quais pode ser instaurada a ação executiva, de igual modo, consagrou nos arts. 729.º e ss. do C.P.C. os factos ou razões de direito com base nos quais o executado pode apresentar a sua oposição à execução instaurada.

4.3. Oposição à execução: qualificação do contracrédito para efeitos de compensação

Em sede de processo executivo, a invocação do contracrédito para efeitos de compensação constitui como um dos fundamentos previstos no art. 729.º do C.P.C., relativo à oposição à execução fundada em sentença.

Ora, no âmbito das ações executivas fundadas em sentença é necessário atender a razões de segurança e confiança jurídica, uma vez que, na decisão judicial proferida, a questão em litígio foi amplamente apreciada, discutida e decidida.

Nesta medida, importa restringir os fundamentos suscetíveis de invocação em sede de oposição à execução, procurando evitar a reapreciação de questões e a prolação de decisões contraditórias⁸⁸.

No plano literal, apenas devem ser admitidos factos objetivamente supervenientes, posteriores ao encerramento da discussão, cujo existência e conteúdo da obrigação não se encontrassem definidos na sentença proferida⁸⁹.

No que concerne à compensação de créditos, dispõe a al. h) do art. 729.º do C.P.C. que, fundando-se a execução em sentença, a oposição pode ter por fundamento um contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos.

Como vimos a abordar ao longo do presente estudo, a redação conferida à alínea h) do art. 729.º do C.P.C., introduzida com a reforma do C.P.C. operada em 2013, provocou o ressurgimento de diversas interrogações e querelas associadas à implementação e aplicação prática da nova dinâmica processual, conduzindo ao ressurgimento das teorias da compensação-exceção e da compensação-recovenção.

Sucede ao abrigo do regime jurídico vigente, contrariamente ao que sucedia até à reforma do C.P.C. operada em 2013, foi excluído da letra da lei a restrição da invocação deste fundamento quando posterior ao encerramento da discussão em sede de processo declarativo.

⁸⁸ RIBEIRO, V. C., REBELO, S. (2017). *A Ação Executiva Anotada e Comentada. (2.ª Ed.)*. Coimbra: Edições Almedina S.A. pp. 230-231.

⁸⁹ PINTO, R. (2013). *Manual da Execução e Despejo*. Coimbra: Coimbra Editora. p. 410.

Importa realçar que a reforma operada no âmbito dos embargos de executado, no que concerne à compensação de créditos, surge na sequência das alterações introduzidas no processo declarativo, com o estabelecimento no art. 266.º, n.º 2 al. c) do C.P.C., da compensação–reconvenção.

Deste modo urge apurar se poderá a oposição à execução baseada em sentença ter por fundamento a existência de um contracrédito que poderia ter sido invocado num momento prévio, em sede de processo declarativo.

Para o efeito, começaremos por analisar a dualidade das posições assumidas na doutrina e na jurisprudência.

4.3.1. Teoria da Compensação–Exceção

Advogada na doutrina por TEIXEIRA DE SOUSA e DELGADO DE CARVALHO, de entre outros autores, ao abrigo da teoria da compensação–exceção, a invocação do contracrédito para efeitos de compensação, enquanto fundamento de oposição à execução fundada em sentença, é sempre admissível, pretendendo o executado apenas fazer valer um facto modificativo ou extintivo do direito exequendo.

Nesta medida, os efeitos da alegação em sede de ação declarativa ou de ação executiva são diferentes no sentido em que, enquanto que da primeira resulta uma declaração constitutiva do direito, na segunda apenas se obtém uma mera declaração de existência ou não do crédito invocado, na medida em que o tribunal apenas valida ou não a oposição à execução apresentada e conseqüentemente, extingue–se ou não a ação⁹⁰.

Segundo TEIXEIRA DE SOUSA, com a autonomização deste fundamento na alínea h) do art. 719.º do C.P.C., o legislador pretendeu apenas deixar claro que, a compensação se constitui como um dos fundamentos de embargos de executado.

Não se encontra imposta a obrigatoriedade de o contracrédito ser superveniente ao encerramento da discussão em 1.ª instância. *“Esta solução legal – cuja correcção se presume (cf. art. 9.º, n.º 3, CC) – é perfeitamente justificável. ... a não exigência da*

⁹⁰ Cfr. CARVALHO, J. H. D. (2016). *AÇÃO EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)* (2.ª Ed.). Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, Lda. pp. 74–77.

*superveniência do contracrédito é harmónica com a circunstância de a compensação operar ex reconventionis (cf. art. 266.º, n.º 2, al. c), CPC) e, portanto, sem que a omissão da alegação desse contracrédito no anterior processo declarativo possa produzir um efeito preclusivo*⁹¹.

Por outras palavras, uma vez que a reconvenção se assume como um mecanismo processual facultativo, que se encontra na disposição do réu, não se encontra estabelecido um ónus de reconvir, pelo que, o não exercício desta faculdade não faz precluir o direito, nem impede a sua invocação em ação autónoma.

JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO E GUSTAVO FRANÇA PITÃO amparam este entendimento ao invocar que os embargados de executado, proporcionam ao julgador os poderes necessários para apurar da existência e da verificação do cumprimento dos requisitos do crédito compensante e ao exequente a possibilidade de resposta, mediante contestação, apresentada nos termos do art. 732.º, n.º2 do C.P.C.

Mais defendem que a norma legal consagrada na alínea h) do art. 729.º do C.P.C., versa apenas sobre a compensação judicial, isto é, aquela que opera em juízo, quando satisfeitos os requisitos substantivos para que os créditos se tornem compensáveis.

Deste modo, os embargos de executado demonstram-se como o meio processual mais adequado para a efetivação da compensação de créditos, procurando que o tribunal produza o efeito extintivo da obrigação⁹².

Já no âmbito da jurisprudência, esta teoria ainda que minoritária, acolhe suporte junto do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, através da perfilhação do entendimento “*o executado pretende apenas fazer valer um facto extintivo do direito exequendo (na acção declarativa de embargos de executado)*”.

⁹¹ TEIXEIRA DE SOUSA. (2017). *Sobre a oposição à execução com fundamento em contracrédito sobre o exequente*. In Blog do IPPC. Disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/2017/02/>.

A propósito do entendimento defendido por TEIXEIRA DE SOUSA, importa expor o seguinte: para este autor a invocação do contracrédito em sede de processo declarativo, por implicar a dedução de uma pretensão contra o autor deve sempre ser invocada mediante reconvenção (teoria da compensação-reconvenção). Porém, como enunciado, atento a sua natureza facultativa, o direito de crédito detido pelo réu/executado não fica precludido. Assim, em sede de processo executivo, ao abrigo da nova redação conferida à al. h) do art. 729.º do C.P.C., ao afastar as restrições/requisitos impostos pelo anterior C.P.C., o legislador concedeu ao executado a possibilidade de invocação deste fundamento na ação executiva, através dos embargos de executado (teoria da compensação-exceção).

⁹² PITÃO, J. A. F., PITÃO, G. F. (2016). *Código De Processo Civil Anotado. TOMO II (Artigos 703.º a 1085.º)*. Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, Lda. pp. 56-57.

Assim, não faria sentido admitir *“a tramitação de uma complexa e custosa acção executiva quando o crédito exequendo pode afinal ser extinto através do reconhecimento de um contracrédito do executado.”*

De igual modo, não é aceitável que o devedor/executado seja submetido a um processo executivo, tendente à liquidação do seu património quando se encontra munido, de igual modo, com um crédito sob o exequente/credor⁹³.

No entendimento do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, *“A Lei não estabelece qualquer restrição para a alínea h) do art.º 729º do Código de Processo Civil da forma que o estabelece para a alínea g) desta norma e os requisitos previstos para cada alínea não são cumulativos pelo que nada obsta a que os executados venham agora, em sede de embargos à execução, invocar e discutir o contracrédito que alegadamente detêm sobre a exequente, por forma a operar a compensação.”*⁹⁴.

Em suma, ao abrigo da teoria enunciada, a invocação do contracrédito para efeitos de compensação em sede de processo executivo, é sempre admissível, não resultando da letra da lei quaisquer imposição de invocação, num momento prévio em sede de processo declarativo. O que o executado pretende é apenas exercer o seu direito de defesa, através da invocação de um facto modificativo ou extintivo da obrigação, suscetível de provocar a extinção da acção executiva movida contra si.

A par do enunciado, os embargos de executado, consagrados como um enxerto de natureza declarativa, permitem que o julgador disponha dos poderes necessários para apreciar o mérito da questão suscitada e o direito de defesa do exequente encontra-se assegurado, ao abrigo do art. 732.º, n.º2 do C.P.C.

⁹³ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 51796/ 18.1, de 28 de janeiro de 2020. Relator Fonte Ramos. Disponível em: www.dgsi.pt.
Cfr. TEIXEIRA DE SOUSA. (2016). *Sobre a oposição à execução com fundamneto em contracrédito sobre o exequente*. In Blog do IPPC. Disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/2015/06/sobre-oposicao-execucao-com-fundamento.html>.

⁹⁴ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 604/18.5, de 02 de junho de 2021. Relator Vera Antunes. Disponível em: www.dgsi.pt.

4.1.1. Teoria da Compensação-Reconvenção

Assumida como a corrente jurisprudencial e doutrinária maioritária, suportada por autores como, PAULO PIMENTA, MARCO CARVALHO GONÇALVES, ALMEIDA COSTA, entre outros, a teoria da compensação-reconvenção perfilha o entendimento que, apesar de na reforma operada no C.P.C. o legislador ter autonomizado a invocação do contracrédito, enquanto fundamento de oposição à ação executiva fundada em sentença, na alínea h) do art. 729.º do C.P.C. é necessário proceder, à harmonização da sua redação com o estatuído na al. g) do mesmo preceito legal⁹⁵.

Ora, da harmonização resulta que a compensação tem necessariamente de ser invocada, mediante reconvenção, em sede de processo declarativo, defendendo que é essa a vontade que o legislador pretendia alcançar com a reforma, tendo apenas procedido à autonomização desta temática como modo de permitir, sem qualquer tipo de dúvida, que o fundamento da oposição à execução baseada em sentença, seja admitido em sede de processo executivo, quando a sentença provenha de ações em que não há lugar à reconvenção ou que a dedução deste motivo, já existente à data, não se demonstrasse como adequado⁹⁶.

É o que sucede no âmbito de ações como do processo de inventário, em que não há lugar à apresentação do articulado da reconvenção. Contudo, ainda que a reconvenção fosse admissível, a invocação deste fundamento não se demonstrava como adequada na medida em que não se verifica a existência de uma alguma circunstância conexa com a ação instaurada (art. 583.º C.P.C.). (v.g. O sr. A deve ao sr. B a quantia de 800,00 € pela aquisição de mercadorias. Por sua vez, no âmbito do processo de inventário o sr. B foi condenado no pagamento de tornas ao sr. A pelo mesmo montante. Nesta circunstância, ao abrigo da

⁹⁵ FREITAS, J. L. (2017). *A Ação Executiva À Luz Do Código de Processo Civil de 2013*. (7.ª Ed.) Coimbra: Gestlegal. pp. 203–205; GERALDES, A. S. A, PIMENTA, P., SOUSA, L. F. P. (2020). *Código de Processo Civil Anotado. Vol. II. Processo de Execução, Processos Especiais e Processo de Inventário Judicial. Artigos 703º a 1139º (Lei nº 117/19, de 13-09)*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., pp. 82–87; GONÇALVES, M. C. (2020). *Lições de Processo Civil Executivo*. (4.ª Ed.) Coimbra: Edições Almedina, S.A., pp. 265–266; NETO, A. (2017). *Código de Processo Civil Anotado*. (4.ª Ed.) Coimbra: Edições Almedina, S.A., pp. 1238–1246. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 1058/20.1, de 15 de fevereiro de 2022. Relator Fernando Monteiro. Disponível em: www.dgsi.pt

⁹⁶ É o que sucede, por exemplo, no âmbito de Ações Especiais para o Cumprimento de Obrigações Pecuniárias (AECOPS) de valor inferior a metade da alçada do Tribunal da Relação, isto é, 15.000,00 €.

teoria da compensação–reconvenção, é admissível a invocação da compensação enquanto fundamento de oposição à ação executiva fundada em sentença)⁹⁷.

Mais, assentam a defesa desta teoria, na alteração legislativa introduzida com a reforma do C.P.C. de 2013, já enunciada, da qual resultou a forma única do processo declarativo, o que até então não sucedia (processo sumaríssimo), sendo sempre admissível o articulado da reconvenção.

Deste modo, no entendimento de PAULO PIMENTA, pese embora a reconvenção se assuma como um mecanismo facultativo que se encontra à disposição do réu, nestas circunstâncias arroga-se como necessária. Não se encontra estabelecido um ónus de reconvir, mas as consequências da sua atividade processual, deverão ser suportadas pela própria parte.

A não invocação do direito de crédito, em sede de reconvenção, não impossibilita a sua posterior invocação em nova ação declarativa, tendente ao seu reconhecimento, mas de acordo com esta teoria, impede a sua alegação, como fundamento de oposição à ação executiva, pois caso contrário, estar-se-ia a compactuar com a conduta do executado, na violação dos princípios da concentração da defesa e da economia processual (cfr. arts. 573.º, n.º1; 137.º e 138.º C.P.C.)⁹⁸.

Não faria qualquer sentido, permitir que o réu condenado no pagamento do crédito detido pelo autor, com base na conduta passiva que assumiu na ação declarativa, pudesse posteriormente no âmbito da ação de executiva, cujo título que lhe serviu de base é uma sentença, reclamar a existência do seu direito exigindo a extinção no todo ou em parte da execução movida contra si.

No que concerne aos embargos de executado, consagrados como um enxerto de natureza declarativa que corre por apenso à ação executiva, permitem ao devedor o exercício do seu direito de defesa. Porém, segundo COSTA RIBEIRO E SÉRGIO REBELO,

⁹⁷ Cfr. Lei do Processo de Inventário (Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro).

⁹⁸ GERALDES, A. S. A, PIMENTA, P., SOUSA, L. F. P. (2020). *Código de Processo Civil Anotado. Vol. II. Processo de Execução, Processos Especiais e Processo de Inventário Judicial. Artigos 703º a 1139º (Lei nº 117/19, de 13-09)*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., pp. 82-87; RIBEIRO, V. C., REBELO, S. (2017). *A Ação Executiva Anotada e Comentada. (2.ª Ed.)*. Coimbra: Edições Almedina S.A., pp. 236-241. Cfr. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA – Processo n.º 701/18.7., de 31 de janeiro de 2017 Relator José Manuel Barata. Disponível em: www.dgsi.pt

apenas assumem as finalidades previstas no n.º 4, do art. 732.º do C.P.C., das quais não se acomoda o reconhecimento da existência de direitos.

Permitir a invocação de um contracrédito para efeitos de compensação, como fundamento à oposição à execução instaurada, quando este poderia ter sido invocado em momento prévio, traduzir-se-ia na fomentação da incerteza e da insegurança jurídica⁹⁹.

Amplamente defendida na jurisprudência, dispõe o TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, “... a compensação, tal como os restantes factos extintivos da obrigação devem respeitar o caso julgado formado na sentença que se executa. A força e autoridade do caso julgado (material) significa que, decidida com força de caso julgado material uma determinada questão de mérito, não mais poderá ela ser apreciada numa ação subsequente, quer nela surja a título principal, quer se apresente tão-somente, a título prejudicial, e independentemente de aproveitar ao autor ou ao réu.”¹⁰⁰.

A intensa discussão doutrinária e jurisprudencial envolvente, ilustrativa da dificuldade inerente ao tratamento da questão, conduziu, em meados de outubro de 2021, à pronúncia do Supremo Tribunal de Justiça, a qual se demonstra conforme ao entendimento defendido teoria da compensação-reconvenção.

Nesta medida, a invocação da compensação de créditos, como fundamento de oposição à execução baseada em sentença, pressupõe que o executado se encontrasse impossibilitado de invocar o contracrédito, na ação declarativa, mediante reconvenção.

Assim, esta “É a interpretação que mais bem se harmoniza com a disciplina imposta no âmbito do processo declarativo comum, mais precisamente com o artigo 266.º, n.º 2, al. c), do CPC, “incutindo” a regra de que toda a compensação deve ser deduzida em reconvenção.”¹⁰¹.

Em suma, ao abrigo da teoria da compensação-reconvenção, a invocação de um contracrédito para efeitos de compensação, na ação executiva apenas tem lugar nas execuções cujo a sentença que lhe serviu de base, foi proferida no âmbito de uma ação em

⁹⁹ RIBEIRO, V. C., REBELO, S. (2017). A Ação Executiva Anotada e Comentada. (2.ª Ed.). Coimbra: Edições Almedina S.A. pp. 236-241.

¹⁰⁰ ACORDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 16851/19.0, de 12 de janeiro de 2021. Relator Alexandra Pelayo. Disponível em: www.dgsi.pt

¹⁰¹ ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 472/20.7, de 28 de outubro de 2021. Relator Catarina Serra. Disponível em: www.dgsi.pt

que o articulado da reconvenção não é admitido ou a invocação deste fundamento, à data, não se demonstrasse como adequado.

4.2. A invocação do contracrédito na ação executiva: a controvérsia envolta no conceito da exigibilidade judicial, a prova por documento e o título executivo

A par da controvérsia envolta na qualificação da invocação do contracrédito para efeitos de compensação em sede de oposição à ação executiva, com a autonomização da deste fundamento na al. h) do art. 729.º do C.P.C., verificou-se a exclusão da letra da lei da obrigatoriedade de invocação da compensação num momento prévio, em sede de processo declarativo e da restrição da prova do facto modificativo ou extintivo da obrigação mediante documento.

A reforma introduzida provocou, especialmente na jurisprudência, o surgimento de divergências quanto aos requisitos necessários para que a compensação de créditos, invocada pelo executado, em momento posterior ao encerramento da discussão em sede de processo declarativo, possa ser admitida em juízo.

Assim, é necessário apurar se constitui requisito necessário para a invocação na ação executiva, que o crédito se encontre previamente reconhecido, através de decisão judicial, revista a forma de título executivo ou careça de prova mediante documento. A este respeito, importa expor as diversas posições adotadas.

No que concerne a exigibilidade do crédito, requisito substantivo, estabelecido na alínea a), do n.º 1, do artigo 847.º do C.C., este pressuposto restringe a invocação apenas a créditos judicialmente exigíveis e sobre os quais não possa ser invocada qualquer exceção de direito material, independentemente da sua natureza peremptória ou dilatória¹⁰².

A este propósito, defende o TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA que, a exigibilidade a que se refere o art. 847.º, n.º1, al. a) do C.C., implica apenas que o crédito detido pelo

¹⁰² Cfr. Capítulo 1, subponto 1.2.2. relativo aos requisitos substantivos da compensação de créditos, nomeadamente à validade e exigibilidade do crédito.

executado encontra-se vencido e não pago, tese que se afigura compatível com a redação conferida à alínea h) do art. 729.º do C.P.C., através da qual, o legislador permitiu que o contracrédito possa ser provado, por qualquer meio¹⁰³.

Na doutrina este entendimento é suportado por LEBRE DE FREITAS, que vai mais longe ao afirmar que, a par do já enunciado, a intenção do legislador prendia-se com a libertação do executado do ónus de prova através de documento, quer a existência do contracrédito como, da manifestação da vontade de compensar¹⁰⁴.

Perfilhando este entendimento, defende o TRIBUNAL DA RELÇÃO DE LISBOA que, não carece o crédito de se encontrar previamente reconhecido judicialmente, demonstrando-se errado e prejudicial para o executado entendimento diverso, na medida em que coloca em risco a liquidação do seu património, em momento prévio à obtenção de uma decisão, em processo autónomo, que reconheça o seu direito¹⁰⁵.

Nesta medida, tal como invocado ao abrigo da teoria da compensação-exceção, os embargados de executado, proporcionam ao julgador os poderes necessários para apurar da existência e da verificação do cumprimento dos requisitos do crédito compensante¹⁰⁶.

Ainda que se proceda à uniformização com a al. g) do art. 729.º do C.P.C., esta não prevê, nem previa num momento anterior à última reforma do C.P.C, que fosse exigível título executivo, carecia apenas, de ser comprovado mediante documento¹⁰⁷.

De outro modo, ao abrigo do mesmo preceito legal, é defendido no nosso ordenamento jurídico que, uma vez que o processo executivo não acomoda a noção de contracrédito, não se assumem os embargos de executado, como o meio processual competente para a apreciação da questão, devendo por isso, o crédito exequendo apenas ser compensado por outro também dotado de força executiva.

¹⁰³ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELÇÃO DE ÉVORA – Processo n.º 119/14.0, de 20 de outubro de 2016. Relator Silvia Rato. Disponível em: www.dgsi.pt.

¹⁰⁴ FREITAS, J. L. (2017). A Ação Executiva À Luz Do Código Do Processo Civil de 2013. (7ª Ed.) Coimbra: Gestlegal. p. 205.

A este propósito, importa ressaltar que, tal como enunciado no ponto 1.3. relativo à declaração da vontade de compensar, a compensação de créditos torna-se eficaz logo que chegue ao conhecimento da contraparte, podendo esta comunicação operar mediante simples declaração. Ao abrigo da lei substantiva não resulta quaisquer imposição da manifestação da vontade operar através de declaração escrita suscetível de prova mediante documento.

¹⁰⁵ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 21843/15.5, de 07 de fevereiro de 2019. Relator Pedro Martins. Disponível em: www.dgsi.pt.

¹⁰⁶ PITÃO, J. A. F., PITÃO, G. F. (2016). Código De Processo Civil Anotado. TOMO II (Artigos 703.º a 1085.º). Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, Lda. pp. 56-57.

¹⁰⁷ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 51796/18.1, de 28 de janeiro de 2020. Relator Fonte Ramos. Disponível em: www.dgsi.pt.

A exigibilidade do contracrédito é um dos requisitos necessários à sua invocação, previstos na lei civil (requisito substantivo), defendendo-se que só depois de comprovado e declarado por sentença é que o mesmo passa a ser exigível, independentemente da obrigação se encontrar vencida, em momento anterior¹⁰⁸.

Suporta este entendimento o TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES, *“para efeitos de compensação, um crédito só se torna exigível quando está reconhecido judicialmente e, na fase executiva, um crédito dado em execução só pode ser compensado por outro que também já tenha força executiva.”*¹⁰⁹

No entendimento de DELGADO CARVALHO, ao permitir-se ao executado invocar um crédito desprovido de força executiva, estar-se-ia a permitir algo que se encontra vedado ao exequente, conduzindo à violação do princípio da igualdade das partes, não esquecendo que a ação executiva assume por base um título que fixa os seus limites e determina o seu fim (cfr. art. 10.º C.P.C.)¹¹⁰.

É também este o entendimento defendido pelo SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, uma vez que, pressuposta a recusa na aceitação da existência do crédito compensante pelo credor principal (exequente) a admissibilidade da compensação encontra-se condicionada, no processo executivo, ao prévio reconhecimento judicial.

A defesa de entendimento contrário, traduzir-se-ia na concessão de um privilégio ao executado e na conseqüente violação do princípio da igualdade das partes, estimulando o “... uso de de meros expedientes dilatatórios, em cotejo com o exequente a quem é exigido o “salvo-conduto” dum título executivo corporizador e meio de prova da existência, titularidade e objecto da obrigação para poder ingressar nas portas da acção executiva...”¹¹¹.

¹⁰⁸ Cfr. RIBEIRO, V. C., REBELO, S. (2017). A Ação Executiva Anotada e Comentada. (2ª Ed.). Coimbra: Edições Almedina S.A. pp. 236-241; CARVALHO, J. H. D. (2016). AÇÃO EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário) (2.ª Ed.). Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, Lda. pp. 73- 74.

¹⁰⁹ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 472/20, de 14 de janeiro de 2021. Relator José Cravo. Disponível em: www.dgsi.pt

¹¹⁰ CARVALHO, J. H. D. (2016). AÇÃO EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário) (2.ª Ed.). Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, Lda. pp. 73- 74.

¹¹¹ ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º. 4852/08.8, de 02 de junho de 2015. Relator Fernandes do Vale. Disponível em: www.dgsi.pt

4.3. Estado da Arte: Das controvérsias às soluções

Expostas as controvérsias envoltas na invocação do contracrédito, em sede de processo executivo, para efeitos de defesa na ação executiva fundada em sentença, importa assumir uma posição e expor o nosso entendimento sobre a temática enunciada, procurando, de alguma forma, dar o nosso contributo para o fim das querelas exigentes.

Ora, primeiramente parece-nos necessário abordar, brevemente, a origem da controvérsia ainda no âmbito da ação declarativa, relativamente ao disposto na alínea c), do n.º2, do art. 266.º do C.P.C., através do qual o legislador aquando da reforma operada estabeleceu a obrigatoriedade da invocação do contracrédito mediante reconvenção.

Pese embora, a compensação de créditos se assuma como uma faculdade suscetível de provocar a modificação ou extinção de obrigações e num primeiro momento sejamos levados a crer que a sua invocação na ação declarativa deva ser apresentada como defesa por exceção peremptória, na verdade, a invocação deste fundamento não se restringe à mera defesa do réu, na medida em que ao invocar a existência de um crédito sobre o autor, o réu procura obter o reconhecimento do seu direito de crédito, fazer operar a compensação de créditos e conseqüentemente a improcedência da ação movida contra si, ainda que de modo parcial, pelo que, se demonstra como mais adequado, o recurso à figura da reconvenção. Importa ressaltar que a reconvenção constitui-se como uma espécie de contra-ação, permitindo ao réu formular pedidos contra o autor.

Ademais parece-nos que de acordo com a letra da lei (elemento literal), a redação conferida ao art. 266.º do C.P.C., nomeadamente à sua al. c), é clara, não permitindo quaisquer dúvidas nem a possibilidade de opção quanto ao meio processual a utilizar.

Nesta medida, apesar de a reconvenção se constituir como um mecanismo processual facultativo, nesta conjuntura arroga-se como necessária, encontrando-se no nosso entendimento estabelecido, contrariamente à natureza assumida por este instituto jurídico, um verdadeiro ónus de reconvir, uma vez que, impede o réu de posterior invocação do seu direito em sede de ação executiva¹¹².

¹¹² A este respeito confrontar o entendimento defendido por PAULO PIMENTA (PIMENTA, P. (2018). *Processo Civil Declarativo*. 2.ª E.d. Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, S.A. pp. 202-203.

Chegados à ação executiva fundada em sentença, no que concerne à qualificação do contracrédito, suportamos o entendimento maioritariamente assumido na doutrina e jurisprudência, nomeadamente, a teoria da compensação-reconvenção, através da qual a invocação do contracrédito, enquanto fundamento de defesa, carece de invocação prévia na ação declarativa.

Apesar da autonomização deste fundamento, demonstra-se como necessário harmonizar o teor das alíneas g) e h) do art. 729.º do C.P.C. Assim, não se encontra na disponibilidade do réu/executado a possibilidade de escolha, quanto ao momento processual mais adequado para a invocação do seu direito, nomeadamente na ação declarativa mediante reconvenção ou na ação executiva enquanto fundamento de oposição à execução através dos embargos de executado.

Procurando defender a teoria da compensação-exceção, dispunha o TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA que não faria sentido admitir a tramitação de uma ação executiva, complexa e custosa, tendente à liquidação do património do executado quando as partes, exequente e executado eram reciprocamente credores-devedores¹¹³.

Refutamos o entendimento enunciado, considerando que não faria sentido admitir que o réu/ credor adotasse na ação declarativa uma conduta passiva, não se servindo de todos os factos ou razões de direito de que dispunha para a apresentação da sua defesa e posteriormente, no âmbito de uma ação executiva baseada em sentença, procurasse obter a sua extinção através da invocação de um contracrédito que poderia ter sido invocado e reconhecido previamente.

Do enunciado não resulta nenhum obstáculo ou a violação do seu direito de defesa, apenas se impõe a obrigatoriedade de invocação de todos os factos e razões de direito que se assumam como relevantes para a boa decisão da causa, previamente na ação declarativa.

Ao compactuar com esta conduta estaríamos a consentir na violação do princípio da celeridade e da economia processual, da concentração da defesa e preclusão do direito, na

¹¹³ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA - Processo n.º 51796/18.1, de 28 de janeiro de 2020. Relator Fonte Ramos. Disponível em: www.dgsi.pt

fomentação da incerteza e da insegurança jurídica através do desrespeito pelo caso julgado formado na sentença, que deu origem ao título executivo.

Poderemos ainda invocar em defesa do nosso entendimento, a apresentação na Assembleia da República da Proposta de Lei n.º 92/XIV/2, através da qual o legislador procurava apresentar uma solução tendente ao encerramento da discussão suscitada aquando da autonomização deste fundamento na alínea h), do art. 729.º do C.P.C., adotando o espírito legal consagrado na norma prevista no art. 814.º al. g) do C.P.C., ainda que, com a exceção da restrição, ao abrigo da letra da lei, da prova mediante documento.

Ainda que a nossa posição vá de encontro ao defendido na teoria da compensação-reconvenção, não podemos deixar de considerar o entendimento defendido na teoria da compensação-exceção, relativamente ao qual, os efeitos da alegação em sede de ação declarativa e da ação executiva são diferentes na medida em que, da primeira resulta uma declaração constitutiva do direito, enquanto que, na segunda apenas se obtém uma mera declaração de existência ou não do crédito invocado, na medida em que o tribunal apenas valida ou não a oposição à execução apresentada.

Atento a sua natureza, os embargos de executado consagrados como um enxerto de natureza declarativa, que corre por apenso à ação executiva, atribuem ao julgador os poderes necessários para apreciar do mérito da questão.

Face ao enunciado, pese embora o processo executivo não comporte a noção de contracrédito, compete à lei adjetiva assegurar o exercício dos direitos conferidos na lei substantiva, ao abrigo da qual se encontra consagrado nos arts. 847.º e ss. do C.C. o regime jurídico da compensação de créditos¹¹⁴.

Deste modo, somos do entendimento que o contracrédito a invocar, posterior ao encerramento da discussão na ação declarativa não carece de se encontrar previamente reconhecido, bem como constituir título executivo. Ademais, ao abrigo do disposto no art. 10.º, n.º 5 do C.P.C., o título executivo, requisito base da ação executiva, tem por finalidade determinar o fim e os limites da ação instaurada.

¹¹⁴ Cfr. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 3892/20.3, de 02 de junho de 2022. Relator Alda Martins. Disponível em: www.dgsi.pt

Ora, ao invocar a compensação de créditos na ação executiva o executado/credor, pretende apenas apresentar oposição à ação que lhe é movida, procurando provocar a sua extinção, ainda que em parte. De outro modo, não pretende, nem tal faculdade teria acolhimento ao abrigo do regime processual vigente, converter a ação executiva em curso numa nova ação, agora movida contra o exequente.

Assim, defendemos que a redação conferida a al. h) do art. 729.º do C.P.C., dispensa o executado, munido de um contracrédito, posterior ao encerramento da discussão na ação declarativa, do recurso a uma ação tendente ao seu reconhecimento, procedimento moroso e dispendioso, através do qual iria obter um título executivo.

O requisito substantivo em causa, isto é, a exigibilidade judicial do contracrédito, é o mesmo independentemente de estarmos perante uma ação declarativa ou uma ação executiva, bastando para o efeito que se encontrem cumpridos os requisitos enunciados no art. 847.º, n.º 1 do C.C., para que a compensação de créditos possa ser invocada.

A este respeito, parece suscitar no nosso entendimento, uma convicção segura que o requisito de exigibilidade judicial, implica apenas que o crédito oposto pelo compensante é válido, no sentido em que existe, e se encontra vencido pelo que, o cumprimento da obrigação assumida pode ser exigido à contraparte.

Por fim, no que diz respeito à exclusão da imposição de prova mediante documento, parece-nos que, o legislador procurou admitir que o contracrédito invocado ou a manifestação da vontade de compensar, possam ser provados por quaisquer meios idóneos, admissíveis em sede de embargos de executado.

Ademais, considerando o teor da proposta de lei apresentada, também a redação conferida à alínea g) do art. 729.º do C.P.C., apresentava alterações, nomeadamente quanto à exclusão da restrição de prova mediante documento.

Assim, ainda que procedêssemos à harmonização do teor conferido à al. h) do art. 729.º do C.P.C., com a al. g) de onde foi extraído, não resultaria qualquer imposição de prova mediante documento.

V – Conclusão

Em jeito de conclusão, importa expor as problemáticas, os entendimentos defendidos e a algumas das conclusões que conseguimos alcançar.

No ordenamento jurídico português, o regime substantivo da compensação de créditos encontra-se previsto e regulado nos arts. 847.º e ss. do C.C., ao abrigo do qual o obrigado se assumia, simultaneamente, como credor e devedor, pode fazer cessar a obrigação existente, através da invocação da existência de um crédito equivalente que possua sobre a contraparte.

Deste modo, a compensação de créditos não se assume apenas como uma forma de extinção das obrigações, mas também como uma modalidade de auto-cobrança de créditos, que coloca o credor que a invoca (declarante), numa posição privilegiada relativamente à possibilidade de satisfação do seu crédito.

Em sede de processo executivo, o reconhecimento da existência de um contracrédito sobre o exequente impede a prática de diligências tendentes à liquidação do património do executado, na proporção correspondente ao montante a compensar, o que poderá resultar, quando se verifique a totalidade da satisfação do crédito exequente, na extinção da ação executiva instaurada.

Contudo, o modo como a invocação do contracrédito para efeitos de compensação em sede de oposição à ação executiva fundada em sentença se encontra regulado no nosso ordenamento Jurídico – atualmente previsto na al. h) do art. 729.º do C. P. C. – suscita diversas indagações.

Para que pudéssemos analisar e perceber a origem dessas querelas foi necessário atender ao modo com a invocação do contracrédito era admitida em sede de processo civil, quer no âmbito da ação declarativa, quer da ação executiva, uma vez que, no âmbito do nosso estudo, o título que serve de base à execução é uma sentença.

Até à reforma do C.P.C. operada em 2013, a doutrina e a jurisprudência caminhavam no sentido de tornar unânime o entendimento segundo o qual o meio processual mais adequado para a invocação deste fundamento seria a defesa por exceção, sempre que o crédito devido pelo réu não se demonstrasse como superior ao crédito peticionado pelo

autor e, por sua vez, mediante pedido reconvenicional, nos casos em que o crédito a reclamar pelo réu fosse superior ao do autor e por sua vez, se pretendesse a sua condenação no pagamento do montante correspondente à diferença.

Em sede de processo executivo, ao abrigo da al. g), do art. 814.º do C.P.C., encontrava-se vedada ao executado numa execução fundada em sentença a faculdade de através do meio processual dos embargos de executado, exercer o seu direito de defesa, com vista à extinção, no todo ou em parte, da ação executiva movida contra si, através da alegação da existência de um contracrédito detido sobre o exequente, passível de invocação num momento prévio ao encerramento da discussão em sede de processo declarativo (art. 703.º, n.º 1 al. a) CPC).

Ao longo dos tempos, através das diversas alterações legislativas introduzidas, o legislador procurou colmatar as divergências existentes, numa tentativa de dar resposta às querelas suscitadas.

Procurando por fim às divergências existentes, na redação do atual C.P.C., o legislador procurou consagrar a tese da compensação – reconvenção, tendo para o efeito procedido à alteração da redação do art. 266.º do C.P.C., concretamente da sua alínea c), do n.º 2, relativo à admissibilidade da reconvenção.

Deste modo, podemos observar que a par da doutrina e da jurisprudência, também a posição assumida pelo legislador não é estanque, tendo sofrido alterações que culminaram na introdução modificações, no novo C.P.C. de 2013.

Face ao enunciado, deixa de assumir especial relevância o valor do contracrédito detido pelo réu, na medida em que, a compensação de créditos opera-se exclusivamente mediante via reconvenicional, independentemente do crédito detido pelo réu se demonstrar como inferior ou superior ao peticionado pelo autor.

Ademais parece-nos que, à letra da lei (elemento literal), a redação conferida ao art. 266.º do C.P.C., nomeadamente à sua al. c), é clara não permitindo o surgimento de quaisquer dúvidas nem quaisquer possibilidade de opção quanto ao meio processual a utilizar.

No que concerne ao regime jurídico vigente, a invocação do contracrédito para efeitos de compensação em sede de oposição à ação executiva fundada em sentença encontra-se consagrada na alínea h) do art. 729.º do C.P.C.

Se em sede de processo declarativo o legislador consagrou a teoria da compensação-reconvenção, em sede de processo executivo, permitiu o ressurgimento da discussão destas teorias, na medida em que o processo executivo não acomoda o articulado da reconvenção e a imposição da invocação deste fundamento com base em factos ocorridos em momento prévio ao encerramento da discussão no processo de declaração, pelo menos quando o título executivo é sentença, o que deixou de ser uma exigência clara e evidente.

Assim, enquanto fundamento de oposição, mediante embargos de executado, importava apurar se a alegação de um contracrédito para efeitos de compensação, acolhida à luz do preceito legal consagrado na já referida alínea h), do art. 729.º, o deve ser de forma inovadora e autónoma, ou, por sua vez, se deve ser interpretada tendo em conta o conteúdo da alínea g), de onde foi “exportada”, designadamente no que se refere às restrições existentes relativamente a factos ocorridos até ao encerramento da discussão em primeira instância.

Somos do entendimento que, apesar da autonomização deste fundamento, demonstra-se como necessário harmonizar o teor das alíneas g) e h) do art. 729.º do C.P.C., impondo-se a necessidade do contracrédito ser previamente invocado, mediante reconvenção, em sede de processo declarativo.

Nesta medida, refutamos o entendimento defendido pela teoria contrária (compensação-exceção), considerando que, não faria sentido admitir que o réu/ credor, adotasse na ação declarativa uma conduta passiva, não se servindo de todos os factos ou razões de direito de que dispunha para a apresentação da sua defesa e posteriormente, no âmbito de uma ação executiva, cujo a sentença constitui o título que lhe serviu de base, procurasse obter a sua extinção com base num contracrédito que poderia ter sido invocado e reconhecido previamente.

Ao compactuar com esta conduta estaríamos a consentir na violação do princípio da celeridade e da economia processual, da concentração da defesa e preclusão do direito, na

fomentação da incerteza e da insegurança jurídica através do desrespeito pelo caso julgado formado na sentença, que deu origem ao título executivo.

As divergências existentes, apesar das reformas introduzidas, conduziram ao surgimento em meados de 2021, da Proposta de Lei n.º 92/XIV/2, que procurava apresentar a oitava alteração ao C.P.C., e de entre outras medidas, conferia uma nova redação ao preceito legal estatuído na alínea h), do art. 729.º do C.P.C. Apesar da caducidade deste processo legislativo, é útil perceber que o legislador estava consciente da necessidade de clarificação nesta matéria.

Parece-nos que através da proposta de lei enunciada, a posição assumida pelo legislador, conforme à teoria da compensação-reconvenção, se demonstrava como favorável, na medida em que, para além de consagrar o entendimento maioritariamente defendido, quer na doutrina quer na jurisprudência, afastava de modo claro e explícito a possibilidade de invocação da compensação de créditos, em sede de processo executivo, quando poderia ter sido invocada, na ação declarativa, cujo sentença deu origem ao título executivo que serviu de base à execução.

A par do sucedido aquando da reforma do C.P.C. operada em 2013, mediante a qual se consagrou, a obrigatoriedade da alegação deste instituto jurídico, na ação declarativa, mediante reconvenção (teoria da compensação-reconvenção), a nova redação atribuída ao preceito legal enunciado, contribuiria para o reforça do entendimento previamente estabelecido na al. c), do n.º2, do art. 266.º do C.P.C, verificando-se um verdadeiro ónus de reconvir.

Outra das controversas que importava analisar prendia-se com os requisitos necessários para que a compensação de créditos, invocada pelo executado, em momento posterior ao encerramento da discussão em sede de processo declarativo, possa ser admitida em juízo.

A querela enunciada surge na sequência da exclusão da letra da lei da obrigatoriedade de invocação do crédito

No que concerne a exigibilidade do crédito, requisito substantivo, estabelecido na alínea a), do n.º 1, do artigo 847.º do C.C., este pressuposto restringe a invocação apenas a

créditos judicialmente exigíveis e sobre os quais não possa ser invocada qualquer exceção de direito material, independentemente da sua natureza peremptória ou dilatória.

A este respeito, no nosso entendimento o requisito de exigibilidade judicial, implica apenas que o crédito oposto pelo compensante seja válido, no sentido em que existe e se encontra vencido, pelo que o cumprimento da obrigação assumida pode ser exigido à contraparte.

Ainda que a nossa posição vá de encontro ao defendido na teoria da compensação-reconvenção, não podemos deixar de considerar o entendimento defendido na teoria da compensação-exceção, relativamente ao qual, os efeitos da alegação em sede de ação declarativa e da ação executiva são diferentes na medida em que, da primeira resulta uma declaração constitutiva do direito, enquanto que, na segunda apenas se obtém uma mera declaração de existência ou não do crédito invocado na medida em que o tribunal apenas valida ou não a oposição à execução apresentada.

Pese embora o processo executivo não comporte a noção de contracrédito, compete à lei adjetiva assegurar o exercício dos direitos conferidos na lei substantiva, ao abrigo da qual se encontra consagrado nos arts. 847.º e ss. do C.C. o regime jurídico da compensação de créditos.

Assim, defendemos que a redação conferida a al. h) do art. 729.ºº do C.P.C., dispensa o executado, munido de um contracrédito, posterior ao encerramento da discussão na ação declarativa, do recurso a uma ação tendente ao seu reconhecimento, procedimento moroso e dispendioso, através do qual iria obter um título executivo.

O requisito substantivo em causa, isto é, a exigibilidade judicial do contracrédito, é o mesmo independentemente de estarmos perante uma ação declarativa ou uma ação executiva, bastando para o efeito que se encontrem cumpridos os requisitos enunciados no art. 847.º, n.º 1 do C.C., para que a compensação de créditos possa ser invocada.

VI – Bibliografia

- AÇO E BORGES, M. A. (2008). *A Demanda Reconvençional*. Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, Lda. ISBN: 978 – 972 – 724 – 392-1
- ALMEIDA COSTA, M. J. (2018). *Direito das Obrigações*. (12.^a E.d. revista e atualizada). Coimbra: Edições Almedina, SA. ISBN: 978- 972-40883-1-0
- AMARAL, J. A. P. A. (2018). *Direito Processual Civil*. 14.^a E.d. Coimbra: Edições Almedina, S.A. ISBN: 978-972-40-7678-2
- ANTUNES VARELA, J. M. (2003). *Das Obrigações em Geral. Vol. II* (7.^a E.d.) Coimbra: Edições Almedina, SA. ISBN: 972-40-1040-6
- CARVALHO, H. D. (2016). *AÇÃO EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)* (2.^a Ed.). Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, Lda. ISBN: 978-972-727243-9-4
- COSTA RIBEIRO, V., REBELO, S. (2017). *A Ação Executiva Anotada e Comentada*. (2.^a Ed.). Coimbra: Edições Almedina S.A. ISBN: 978-972-40936-8-0
- FERREIRA, F. A. (2010). *Curso De Processo De Execução*. (10.^a Ed.). Coimbra: Edições Almedina, SA. ISBN: 978-972-40438-8-3
- FREITAS, J. L. (2009) *A ação executiva – depois da reforma*. (5.^a E.d.) Coimbra: Edições Almedina, S.A. ISBN: 978-972-32-1723-0.
- FREITAS, J. L. (2017). *A Ação Executiva À Luz Do Código Do Processo Civil de 2013*. (7.^a Ed.) Coimbra: Gestlegal. ISBN: 978-989-99824-3-7
- GERALDES, A. S. A, PIMENTA, P., SOUSA, L. F. P. (2020). *Código de Processo Civil Anotado. Vol. II. Processo de Execução, Processos Especiais e Processo de Inventário Judicial. Artigos 703.º a 1139.º (Lei n.º 117/19, de 13-09)*. Coimbra: Edições Almedina, S.A. ISBN: 978-972-40845-9-6
- GONÇALVES, M. C. (2020). *Lições de Processo Civil Executivo*. (4.^a E.d.). Coimbra: Edições Almedina, SA. ISBN: 978-972-40-8386-5

MACHADO, A. M.; PIMENTA, P. (2005). *O Novo Processo Civil*. (7.^a E.d.) Coimbra: Edições Almedina, S.A.

MENEZES CORDEIRO, A. (1999) *Direito das Obrigações. 2.^o Vol.* Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. ISBN: 560-693-9000-576

MENEZES LEITÃO, L. M. T. *Direito das Obrigações. Volume II*. (12.^a E.d.). Coimbra: Edições Almedina, S.A. ISBN: 978-972-40974-0-4

NETO, A. (2007). *Código do Processo Civil Anotado*. (19.^a Ed.) Lisboa: Ediforum. Edições Jurídicas, Lda. ISBN: 978-972-8035-3

NETO, A. (2021). *Código Civil Anotado*. (2.^a E.d.). Lisboa: Ediforum. Edições Jurídicas, Lda. ISBN: 978-989-84382-3-2

PIMENTA, P. (2018). *Processo Civil Declarativo*. 2.^a E.d. Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, S.A. ISBN: 978-972-40-7204-3

PITÃO, J. A. F., PITÃO, G. F. (2016). *Código De Processo Civil Anotado. TOMO II (Artigos 703.^o a 1085.^o)*. Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, Lda. ISBN: 978-972-724-750-9

RAMALHO, T. A. (2019) *Código Civil Anotado Volume I (Artigos 1.^o A 1250.^o)*. (2.^a E.d Revista e Atualizada). Coimbra: Edições Almedina, SA. ISBN: 9789724081434

VII – Webgrafia

LEBRE DE FREITAS, J. (2002) *A reforma do Processo Executivo*. Vol. III, ano 62, In Revista da Ordem dos Advogados (ROA). Disponível em:

<https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2002/ano-62-vol-iii-dez-2002/artigos-doutriniais/jose-lebre-de-freitas-a-reforma-do-processo-executivo/>

Parecer emitido pela Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª, disponível em <https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2021/parecer-sobre-a-proposta-de-lei-n-92xiv2%C2%AA/>

PINTO, R. *Notas Breves Sobre a Reforma do Código de Processo Civil em Matéria Executiva*. pp. 4 e 21. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf>

SAMPAIO, M. E. B. (2019). *A compensação nas formas de processo em que não é admissível reconvenção*. In Julgar. Vol. n.º 38. Disponível em: <http://julgar.pt/a-compensacao-nas-formas-deprocesso-em-que-nao-e-admissivel-reconvencao/>

SANTOS, M. A. (2019). *O direito constitucionalmente garantido dos cidadãos à tutela jurisdicional efectiva*. In Julgar. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/11/20191118-ARTIGO-JULGAR-O-Direito-%C3%A0-tutela-jurisdicional-efetiva-%C3%A0-luz-da-Constitui%C3%A7%C3%A3o-Maria-Am%C3%A1lia-Santos.pdf>

TEIXEIRA DE SOUSA, M. (2017). *AECOPS e compensação (2)*. In Blog do IPPC. Disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/2017/05/aecops-e-compensacao-2.html>

VIII – Jurisprudência

Disponível em: www.dgsi.pt

Supremo Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 2226/07, de 11 de janeiro de 2011. Relator Sebastião Póvoas.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 6131/12.7, de 24 de março de 2017. Relator Fernanda Isabel Pereira.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DA JUSTIÇA – Processo n.º 09B0676, de 28 de maio de 2009. Relator Álvaro Rodrigues.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 06S1067, de 06 de julho de 2006. Relator Sousa Peixoto.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 107694/20.2, de 14 de dezembro de 2021. Relator Fernando Samões.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 1129/09.5, de 06 de dezembro de 2016. Relator Fonseca Ramos.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 136586/18, de 21 de março de 2023. Relator Tibério Nunes da Silva

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 1664/16.9, de 11 de julho de 2019. Relator Bernardo Domingos.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 173052/11.0, de 29 de outubro de 2015. Relator Orlando Afonso.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 258/12.2, de 2 de junho de 2021. Relator Oliveira Abreu.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 2646/21.4, de 08 de novembro de 2022. Relator Jorge Dias.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 472/20.7, de 28 de outubro de 2021. Relator Catarina Serra.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 69310/19.0, de 13 de abril de 2021. Relator Maria Olinda Garcia.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º. 4852/08.8, de 02 de junho de 2015. Relator Fernandes do Vale.

Tribunal da Relação de Coimbra

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo m.º 590/19.4, de 17 de março de 202. Relator Jorge Arcanjo.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 4886/19.7, de 25 de maio de 2021. Relator Maria João Areias.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 91832/12.3, de 24 de fevereiro de 2015. Relator Moreira do Carmo.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 131004/16.4, de 21 de fevereiro de 2018. Relator Luís Cravo.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 146570/14.0, de 19 de março de 2019. Relator Sílvia Pires.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 147/11.8, de 29 de janeiro de 2013. Relator Teles Pereira.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 2128/18.1, de 26 de fevereiro de 2019. Relator Carlos Moreira.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 3468/16.0, de 12 de abril de 2018. Relator Isaías Pádua.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 4035/18.9, de 1 de julho de 2021. Relator Moreira do Carmo.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 4598/06.1, de 26 de outubro de 2021. Relator Mário Rodrigues da Silva.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 51796/18.1, de 28 de janeiro de 2020. Relator Fonte Ramos.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 520/19.3, de 15 de janeiro de 2022. Relator Maria João Areias.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 822/14.5, de 28 de junho de 2022. Relator José Avelino Gonçalves.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 91832/12.3., de 24 de fevereiro de 2015. Relator Moreira do Carmo.

Tribunal da Relação de Évora

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA – Processo n.º 96889/16.5, de 8 de fevereiro de 2028. Relator Silva Rato.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA – Processo n.º 119/14.0, de 20 de outubro de 2016. Relator Silvia Rato.

Tribunal da Relação de Guimarães

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 3000/16.5, de 19.06.2019. Relator Conceição Bucho.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 117544/21.7, de 15 de dezembro de 2022. Relator Maria Cristina Cerdeira.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 1213/14.3., de 30 de abril de 2015. Relator António Sobrinho.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 242/22.8, de 22 de setembro de 2022. Relator Vera Sottomayor.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 2470/14.0., de 03 de dezembro de 2020. Relator Helena Melo.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 472/20, de 14 de janeiro de 2021. Relator José Cravo.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 533/04.0, de 19 de abril de 2018. Relator Eugénia Cunha.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 37601/20.2, de 1 de julho de 2021. Relator Sandra Melo.

Tribunal da Relação de Lisboa

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 20814/11.5, de 10 de maio de 2018. Relator Pedro Martins.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 1057/20.3., de 26 de janeiro de 2023. Relator Maria de Deus Correia.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 12841/19.0, de 10 de setembro de 2020. Relator Ana de Arezedo Coelho.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 21843/15.5, de 07 de fevereiro de 2019. Relator Pedro Martins.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 285518/10.8, de 20 de maio de 2014. Relator Graça Amaral.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 31409/16.7, de 11 de julho de 2019. Relator Susana Leandro.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 3141/07.0, de 12 de janeiro de 2023. Relator Carlos Castelo Branco.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 3342/11.6., de 15 de novembro de 2012. Relator Vítor Amaral.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 4244/09, de 08 de novembro de 2018. Relator Gabriela Cunha Rodrigues.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 58508/09.9, de 09 de junho de 2011. Relator Ondina Carmo Alves.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 604/18.5, de 02 de junho de 2021. Relator Vera Antunes.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 7789/19.1, de 27 de maio de 2021. Relator Carlos Castelo Branco.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 7599/14.2, de 14 de junho de 2016. Relator Afonso Henrique.

Tribunal da Relação do Porto

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 0730569, de 22 de fevereiro de 2007. Relator Pinto de Almeida.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 16046/18.0, de 23 de novembro de 2020. Relator Joaquim Moura.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 2191/20.5, de 07 de fevereiro de 2022. Relator Pedro Damião da Cunha.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 324/14.0, de 18 de janeiro de 2021. Relator Nelson Fernandes.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 3550/17.6, de 18 de novembro de 2019. Relator Eugénia Cunha.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 4784/17.9, de 6 de maio de 2019. Relator Fernanda Almeida.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 834/17.7., de 07 de dezembro de 2018. Relator Teresa Sá Lopes.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 3575/17.1, de 10 de outubro de 2019. Relator Filipe Carço.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 16851/19.0, de 12 de janeiro de 2021. Relator Alexandra Pelayo.